

site
PROFISSIONAL

POR
R\$ 29,90
MÊS

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO

E-mail
seguro

Confiar somente nos e-mails
públicos, mas infelizmente
garantir que o e-mail
de cada, pois não
da Sedep, mas
outras empresas
oferecer serviços de
internet e servidores
de hospedagem. Foi pensando
criamos um e-mail
da SEDEP para
seguro de suas publicações
necessário
seguro sendo necessário
o programa de
e-mail "Tronco Duplo".

SERVIÇOS DE
EXERCÍCIOS

VALORES
PREVISTOS
CÁLCULO COM
ALTERNATIVAS
SOLUCIONADO.

SERVIÇOS

Assessoria Financeira

de veículos;
imobiliária;
seguros, (CPC's etc.)
etc.

monetários;
pagamentos;
do saldo devedor.

*Juros simples x juros
compostos (T. Price).

Complexo Jurídico
Darnásio de Jesus

CURSOS
PREPARATORIOS
CAMPO GRANDE

CONTATO:
3301-9052

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

30 **tudo**
por sua
causa

285

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-800
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

-04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 468- ANO 2008

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA- MT, SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2008
DATA DE PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal,
providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 83/2008

PAG 035

PROCESSO Nº 77-1999-00123-001

~~RECLAMANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -~~
~~METAMAT~~
ADVOCADO: Francisco Anis Faia

ADVOCADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

~~Declaro extinto o crédito trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 794, I, do~~
CPC

Intimem-se as partes, inclusive a ~~SEDUP~~ para ciência deste despacho

Apos, revisem-se os autos, sem pendência, ao arquivamento.
Cuiaba-MT, 14 05 2008 - 1

IMPRESSIONARTE
GRÁFICA LTDA.
(67) 3355-3144

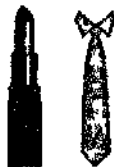
Condições especiais para
clientes **SEDUP**

impressaoartegrafica@hotmail.com

kcm

editora & gráfica

Sabendo que uma boa apresentação é fundamental para fazermos ótimos negócios,



Sabendo que a tecnologia e a estrutura profissional que você precisa nós temos,

e um orçamento

3624-3223

Cartões de Visita, Pastas para documentos,
Envelopes, Papel timbrado, Blocos,
Guilhotinas, Memorandos e ainda
especializada em edição de Livros.

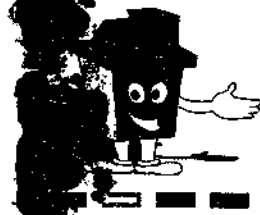
kcm

editora & gráfica

Av. Ipiranga, 1322. Porto. Cuiabá/MT

kcmeditora@terra.com.br

www.kcmeditora.com.br

Central Recargas
de tinta e Toner's**Buscamos o seu cartucho
sem taxa adicional.****Toner: R\$ 40,00**
(12, 15 e 49 A)**Cart. Preto: R\$ 15,00****Cart. Color: R\$ 20,00****Manutenção Impressora
Xerox Digitação**

Tel.: (65)

3322 - 4971
9624 - 6639**Facilit**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES**"O SUCESSO DE SUA CAUSA"****Companhia Matogrossense de Mineração****Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970****Bairro: Planalto****Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300****Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 431 Disponibilizado dia, 18 de
Março de 2008****Data de Circulação: segunda-feira, 24 de março de 2008****Seção: 1ª Vara do Trabalho****Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%****1ª VT CUIABÁ**

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00771-1999-00123-00-1**REQUELENTE: Carlos Roberto de Oliveira Costa****RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração METAMAT - Empresa de
Economia Mista****ADVOGADO: Francisco Anis Falad**

1. Libere-se o crédito líquido da exequente, mediante guia de fl. 432 e o valor atinente ao FGTS, mediante fl. 433, nos termos da decisão de fl. 218, intimando-o para levantamento, aguardando-se possível manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levantado o crédito, sem insurgência, ter-se-á como extinta a execução quanto ao seu crédito, nos termos do art. 794, I, do CPC.
 2. Libere-se os honorários da Perita Contábil Sra. ISABEL GUARIM, mediante guia de fl. 438, intimando-o para levantamento, em 10 (dez) dias.
 3. À Secretaria para recolhimento da contribuição previdenciária, custas processuais e imposto de renda, em guias próprias.
 4. Após, apresentadas as guias, intime-se o INSS (PGF) para se manifestar quanto ao recolhimento previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, ter-se-á como extinta a execução quanto ao seu crédito, nos termos do art. 794, I, do CPC.
- Cuiabá-MT, 17.03.2008 - 1

MEB Informática Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 078015

DJMT: 7.283

CIRC.: 22/12/05

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE : Carlos Roberto de Oliveira Campos
RECLAMADO : Metasul Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Francisco Anis Faial

Incabível a despersonalização da pessoa jurídica, ante o caráter híbrido desta, ou seja, se rege pelas leis da S.A., tendo como acionista majoritário o Estado de Mato Grosso. Intime-se o ~~exequente~~ ²⁰ para o prazo de (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora.

*Proto
74/01/06
mc
Aguiar
mte*



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

100
M 067023

DJMT: 7.260 CIRC.: 21/11/05

1ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE Carlos Roberto do Oliveira Costa
RECLAMADO Metamar Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Francisco Anís Fiald

Em face do teor da certidão do Oficial de Justiça, intimo-se o exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80, o que desde já determino no caso de inércia.

PRazo
20/12/05

Arquivo

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.154

Nº 272647

CIRC.: 16/06/05

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE
RECLAMADO

Carlos Roberto de Oliveira Costa
Metacart Companhia Metalúrgica de Mineração

500

273

ADVOGADO : Priscilene Anis Paes

O exequente não manifestou interesse em aderir ao Termo de Transação ofertada pelo executado, junto ao TRT, conforme exposto à fl. 368.

Considerando o resultado negativo da tentativa de penhora de numerário, intimou-se o executado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique bens de propriedade da executada à penhora ou requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Manifestou-se, por ora, à disposição do Juízo o valor penhorado à fl. 345.



147.304

3/5

MANDADO N.: 01.292

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a Penhora sobre o valor relativo à penhora de crédito realizada junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e colocado à disposição do Juízo junto ao Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 236/238, devendo a executada ser intimada da penhora efetivada.

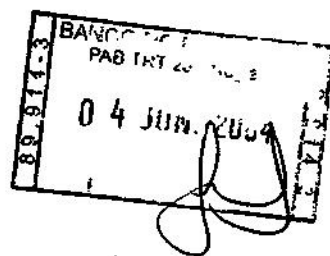
Fls. 236/238 (cópia anexa).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 23 de abril de 2004.

WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO
Juiz do Trabalho



METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT
CERTIDÃO

78000

Em 16 06 04

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA 04.06.04
OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA
Paulo Roberto Alves de Lima
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

CPF N.:

OBS:

Agrícola Paes de Barros
CABINT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

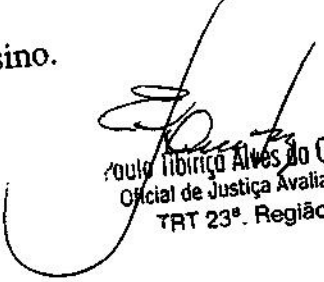
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

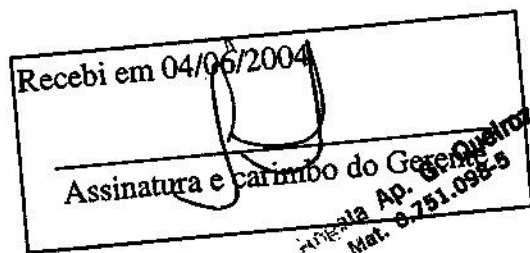
PROCESSO N.º 771.1999.001.23.00-1
MANDADO N.º 1292/04

AUTO DE PENHORA

Aos 04 dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e quatro, em cumprimento ao r. mandado, passado em favor de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA contra METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, dirigi-me ao Posto de atendimento do Banco do Brasil, situado neste foro, onde procedi a penhora do saldo existente na conta judicial de n.º 2.500.133.047.050, no valor de **R\$ 20.200,38 (VINTE MIL E DUZENTOS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**.

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Paulo Roberto Alves do Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

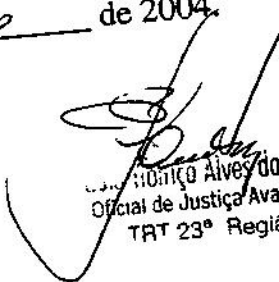


C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referida no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(X) recusado(), contrafé.

Cuiabá, 16 de Junho de 2004.

Executado


Paulo Roberto Alves do Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

BANCO DO BRASIL

Processo nº 00771.1999.001.23.00-1 23 1 J.T

Réu / Reclamado MC+AMAT CIA MATOGROSSENSE

Autor / Reclamante Carlos Roberto de Oliveira Cos
Depositante

Motivo do depósito 1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 Depósito em 1 1. Dinheiro

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros

(7) INSS do Reclamado (8) Custas (9) Emolumentos

(13) Honorários periciais
(a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópi

(14) Outros Observações



1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000811

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

O Doutor JULIANO PEDRO GIRARDELLO, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

INTIMAR a Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do Sr. Secretário ou quem o estiver substituindo para, no prazo de 48 horas, disponibilizar a este juízo, em conta judicial junto ao Banco do Brasil, Ag. 1216-5, a importância referente ao crédito (repasse) devida à executada, informada no ofício de fl. 324/325, alhures penhorada, sob pena de voltar-se a execução da importância diretamente contra o Estado.

Valor a ser penhorado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**Referente aos meses de novembro: R\$ 10.000,00 e dezembro: R\$ 10.000,00.

Valor Total da Execução em 31/01/2001: R\$ 156.132,35.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 15 de março de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
AV. RUBENS DE MENDONÇA
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 12/10/04 104

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

Paulo Antônio Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

CPF N.:

OBS:

Gustavo Vettorato
Assessor Especial Fazendário



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



236
P

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 464/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2004.

Exmo. Sr. Dr.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

Assunto: Depósito Judicial.

Excelentíssimo Doutor Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 000811, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 00771.1999.001.23.00-1), cujo reclamante é **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, reclamada **METAMAT – COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, por intermédio do qual Vossa Excelência determinou imediata disponibilização ao Juízo, em uma das agências do Banco do Brasil, da cifra de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Venho por meio desta, informar Vossa Excelência que na data de 02/04/04, a Superintendência do Sistema Integrado de Administração Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda emitiu a Nota de Ordem Bancária anexa, viabilizando o depósito atualizado do valor determinado no mandado supra consignado.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, reiterando protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALDEMAR JULIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

FTCBA/027154.2004/13-04-2004/16:46/4

DEBM3456
F9196282

SISTEMA DE CONTABILIDADE

Conta Corrente

18:04:22

Consulta Partidas

Instituição: 001 Banco do Brasil Balan.: 05.04.2004 Status: Processada
Dependência: 3834 S.PUBLICO CUIABA Origem: 000 Partida: 0027657

Conta Prv Razão	Hist Sub-histórico	Docum.	Valor
1010100-4	313019900 132 00132 Ordem Banc.	027657	20000,00
315500500-0	315500500 632 00632 Ordem Bancária	027657	20000,00

Histórico
da
Partida

IMPORTE REF. A NOB 561 DE 02/04/04, PARA CREDITO NA CONTA DE
PRECATORIOS N. 2500133047050

Consulta efetuada em 07.04.2004 às 18:04:22 por F9196282
F3/15 Sai F4/16 Func. F5/17 Encerra F6/18 Impr. F9/21 Detalhes F10/22 Anotacao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAFMT-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

NOB EXTRA - ORCAMENTARIA - NOB- N. **990004000561**
ORGAO : 99000 - TESOURO ESTADUAL
SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S/A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100/4

DATA DE REFERENCIA: 02/04/2004

I RELATORIO - AGU6K75R
I DATA EMIS 02/04/2004

CREDOR : CODIGO - NOME

20015755 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIAO990004000620
PRECATORIOS
CGC - 37115425000156 CUIABA 78000 MT
VALOR TOTAL DA OPERACAO R\$ 20,000.00

PAGAMENTO

VALOR A PAGAR

20,000.00

FORMA DE RECEBIMENTO
PAGAMENTOS DE FATURAS

WALDIR JULIO TEIS

AUGUSTINHO MORO

AVANETH ALMEIDA DAS NEVES

MAURO NAKAMURA FILHO

- SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA
- SECRETARIO ADJUNTO DE POLITICA FISCAL
- SUPERINTENDENTE DO SIST.DE ADMIN.FINANC.
- SUPERINTENDENTE ADJUNTO GESTAO FINANCEIR

BANCO DO BRASIL S.A.
PRIMEIRA CATEGORIA
AS SCS - ALVARO LOPES DE MENDONÇA

Regina Gonzales da Costa
Assistente de Negócios
Ass. 9196 282-X

BANCO DO BRASIL
Ag. Setor Público - Cuiabá
PROTÓCOLO
MM
02 ABR 2004
ATEND II
Providenciado Arquivado

40429

02/04/2004 15:10:39 B70 AGU6K75R*

DOCUMENTO ENCAMINHADO ELETRONICAMENTE AO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

07/03/2001

MANDADO N°. 02.595 (RECLAMADO)
PROCESSO N°. SIEX 5.554/2.000 (1VARA/00771/1.999)
RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R\$156.132,35, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 119.100,41
FGTS à Depositante :	R\$ 25.163,78
Honorários Advocatícios :	
Honorários Insalubridade :	
Honorários Contábeis :	
Custas :	
INSS :	

refere-se à parcela

Lei 8177/91.
e avalie-se o(s)

esforço policial,
o a proceder as
arag. único, da

SECRETARIA DE
couber por

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.123

Nº 169101
CIRC.: 03/05/05

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO 500

PROCESSO N.: 00771/1999-007.23.00-1
RECLAMANTE Carlos Roberto de Oliveira Costa
RECLAMADO Metamat Companhia Mineral de Mineração
ADVOGADO Francisco Anis Falad
Intime-se o reclamante ao levantamento de sua CTPS.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Arquivos

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 289862

DJMT: 7.113

CIRC.: 14/04/05

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00771.1999.001.33.00-1

RECLAMANTE: ~~Metamati Companhia Metalúrgica de Mineração~~

RECLAMADO: ~~Metamati Companhia Metalúrgica de Mineração~~

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, apresentar a defesa, sob pena de revelia e confissão.

Secretaria faz-lo.

0500

AO R. M. (URGENTE)
para os devidos
anotações no CTPS do
Reclamante, conforme
determinação anterior

14/04/05

- 16:15h

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2597

AO JURÍDICO.

O EX-SERVIDOR FOI COMUNICADO.

A TIPO QUE A CTPS ENCONTRA-SE
NO PROCESSO.

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

18.04/05

OT
* Arquivar na
PMA do EX- 18/04/05

Sebastião Carlos Corrêa Costa
Divisão de Recursos Humanos
METAMATI

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 00771.1999.001.23.00-1

FTCEA/032722.2005/19-04-2005/16:15/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA e que têm fluxo por esse provecto Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao conteúdo no respeitável despacho de fl., informar que fez que se procedesse à baixa do contrato de trabalho que mobilizou dita Reclamação, lançando as respectivas anotações na CTPS do Reclamante, como se vêm de fl. 11 desse documento, pertencente a dito caderno processual.

Termos em que, da juntada da presente, pede deferimento.

Cuiabá/Mt., 19 de abril de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 289862

DJMT: 7.113 CIRC.: 14/04/05

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PR(CESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE Carlos Roberto de Oliveira Coors
RECLAMADO Motarmat Companhia Mato-grossense de Mineração

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
Indima-se a executada para, em 05 (cinco) dias, proceder às devidas anotações na CTPS obrreira, sob pena de
Secretaria fazê-lo.

PRazo / Arquivar
09/04/0

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

22/02/05

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.079

Nº 96501

CIRC.: 23/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL N. 006/2005

Proc. 00771.1999.001.23.00-1 Rec.: Carlos Roberto de Oliveira Costa Adv.: Francisco Anis
Faiad Execução: Mariana Pires Marcos Cesar Mesquita Vistos, etc...
À vista do ora notificado, providencie a Secretaria, preliminarmente, a juntada do mencionado
Termo de Transição (e respectivo aditivo), devendo, ato contínuo, proceder a nova intimação
do exequente, como determinado à fl. 368.
CUMPRAR-SE COM PRIORIDADE.
Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Arquivado

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

C 2

Nº 192469

DJMT: 7.078 CIRC.: 22/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL N. 006/2005

36

Proc. 00771.1999.00123.00-1 Rte.: Carlos Roberto de Oliveira Costa Adv.: Francisco Anis
Faleid Executado: Mesamat Proc. e Marcos Cesar Mesquita "Vistos, etc...
À vista do ora notificado, apresenta a Secretaria, preliminarmente, a juntada do mencionado
Termo de Transação (a respectivo aditivo), devendo, ato contínuo, proceder a nova intimação
do executado, como determinado à fl. 368.
CUMpra-se COM PRIORIDADE.
Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2005 (4ª feira)."
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Arquivado

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.064

Nº 196206

CIRC.: 31/01/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00771.1999.001.23.00-1 Rte.: Carlos Roberto de Oliveira Costa Adv.: Francisco Anís Fainid
Executado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT Prod.: Agrícola Pira de Barros
"Vistos, etc..."

Intime-se o exequente para manifestar seu interesse em aderir a proposta de acordo firmado pela
executada. Havendo interesse, deverá carrear 100 suas cópia do Termo de Transação a ser obtido junto à
Secretaria Judiciária deste Tribunal. Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2004 (4º feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Arguções m. Costa

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 242566

DJMT: 7.006

CIRC.: 05/11/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO: METANATÓCIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD
Indefiro o levantamento do valor penhorado haja vista que não transitada em julgado a sentença de liquidação

Vista Processo?
05/11/04

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT 

Acompanhamento de Publicações

Nº 02992

DJMT: 6.947

CIRC.: 06/08/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00771.1999.001.23.00-1

RECLAMANTE
RECLAMADO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PL 7

ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FALAD

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito para
prosseguimento da execução.



BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº de conta judicial
Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / ex) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

Nº de conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / ex) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

Nº de conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / ex) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00

03.020.401/0001-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de março de 2000, reuniu-se a **EGRÉGIA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO**, em sua composição colegiada, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA**, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº771/99), entre as partes :

RECLAMANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADA: CODEMAT -CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

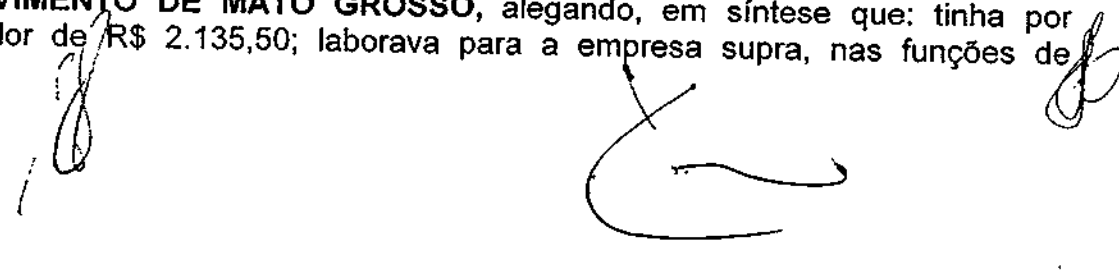
Aberta a audiência às 12h52min, por ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes.

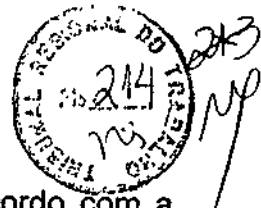
Ausentes reclamante e reclamada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, qualificado na exordial (fl. 02), ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face de **CODEMAT -CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**, alegando, em síntese que: tinha por salário o valor de R\$ 2.135,50; laborava para a empresa supra, nas funções de





geólogo, fora eleito dirigente sindical; é credor de verbas oriundas de acordo com a demandada; verbas rescisórias e diferenças de FGTS. Requeveu tutela antecipada e os pedidos formulados às fls. 06/08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos de fls. 09/68.

Devidamente notificada, compareceu a reclamada a este Juízo, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao FGTS e a prescrição do pedido de juros e correção monetária sobre os salários em atraso. No mérito refutou o valor do salário apontado e todas as pretensões do autor, pugnando pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos às fls. 82/173, com vistas do autor à fl. 209/210.

Concedida a tutela antecipada relacionada com o levantamento do FGTS. À fl. 209 o autor informa ter levantado a quantia de R\$ 32.134,78.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

FUNDAMENTAÇÃO

1.0 PRELIMINAR

1.1 Da Coisa Julgada.

Demonstrado o trânsito em julgado da ação trabalhista, movida pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, de número 072/92, na qual há condenação da reclamada no recolhimento do FGTS até a data do ajuizamento da ação, não noticiada nos autos. Em sendo assim, no interregno entre a admissão do obreiro e a data da propositura da ação em comento operou-se o fenômeno processual da coisa julgada em relação ao pedido de FGTS. **Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pleito de recolhimento de FGTS, e, apenas até o período de ajuizamento da ação 072/92, com base no artigo 267, V, do CPC.**

Quanto ao período posterior ao ajuizamento da supracitada ação, não se operou a coisa julgada. A análise da procedência do pedido será examinada no mérito.



2.0 Prejudicial de Mérito

2.1 Da Prescrição

Requeru a acionada a prescrição parciária do pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso. Caso não se acolha no mérito o pleito em epígrafe, restará prejudicada o julgamento desta prejudicial de mérito, razão pela qual, **este Colegiado, remete para a análise meritória o pedido de aplicação do instituto prescricional.**

3.0 Mérito

3.1 Da Extinção da Empresa/ Estabilidade

A doutrina e jurisprudência pátrias estão, quase que uníssonas, entendendo que a extinção da empresa leva a extinção da estabilidade provisória do dirigente sindical.

Baseiam-se no argumento de que a estabilidade legal objetiva proteger o interesse coletivo da categoria e não, apenas, ao interesse individual do dirigente Sindical.

Outro argumento é o de que se visa com a proteção evitar retaliações ou perseguições por parte do patrão. Ora, não existindo mais este, por causa da extinção da empresa, não haveriam mais os indigitados atos coativos, razão pela qual não subsistiria a estabilidade.

Em ambos os casos não se justificaria o pagamento de salários e vantagens do período estável, porque, a uma, em nada se aproveitará à categoria profissional tal pagamento pelo simples fato de que o grupo, o qual o dirigente representava, não mais existe; a duas o sindicalista estará imune às possíveis retaliações que poderia vir a sofrer pelo simples fato de ser dirigente sindical.

Deste modo, entendemos que extinta a empresa, não subsiste a estabilidade oriunda de eleição para mandato sindical.

216
25
mp

O que se nos afigura nos autos é algo *sui generis*. Por isso vamos por partes.

A reclamada era uma empresa de economia mista, cujo maior acionista era o Governo do Estado de Mato Grosso. Tal fato, não obstante o artigo 173, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, faz com que o regime jurídico administrativo a ser observado pelos dirigentes da indigitada empresa é o gizado pelo artigo 37 da Carta Magna, inclusive quanto à obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de vagas ociosas.

Dito isto, pergunta-se: Poderia o administrador público entabular um acordo, nos moldes que fez, como o de fls. 12/14? Qual o fundamento legal para tal ato? De onde sairia a pecúnia para o pagamento deste acordo?

Responde-se: Não, o administrador público não poderia entabular essa espécie de acordo porque fere frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa insculpidos no *caput* do artigo 37 da Lei maior. Não há fundamentação legal para justificar o acordo, já que nem a CLT nem outro diploma laboral prevêem a hipótese acordada. Como o administrador público só pode praticar o ato que a lei permite, esta não permitindo, negado está o direito de fazê-lo. Neste caso o ato deveria ser vinculado e não discricionário, como o foi. Em relação a última indagação, é óbvio que por ser a demandada de capital público, eu, você e toda a sociedade é que estaríamos patrocinando esse desmando, feito sob a forma de acordo, não previsto em lei.

Tem-se, pois, que, por absoluta falta de previsão legal, e mormente, por ferir os princípios da moralidade e legalidade, não existe para o mundo jurídico o acordo colacionado aos autos às fls. 12/14.

Em decorrência, extinta a empresa, os contratos de trabalho de todos os funcionários seguem o mesmo caminho, independentemente de gozarem ou não de estabilidade provisória, mormente, a advinda de eleição para mandato de dirigente sindical. **Indefere-se os pedidos decorrentes da estabilidade extinta.**

3.2 Da Rescisão do Contrato de Trabalho

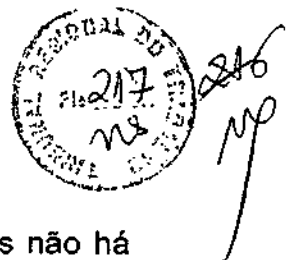
Pelo princípio da alteridade, o ônus do empreendimento só é assumido pelo empregador. Assim, extinguindo-se a empresa, deverá indenizar os empregados como se houvera dispensado sem justa causa.

A reclamada não obedeceu o artigo 302 do CPC, que prevê a impugnação específica dos pedidos formulados na exordial, relativos ao tópico em epígrafe.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Não impugnados os fatos narrados na peça primígena, sobre eles não há necessidade de produção de provas, por se tornarem fatos incontroversos (artigo 334, III,) do CPC. Se não os impugnou, os aceitou como verdadeiros.

Destarte, deferem-se os pedidos de aviso prévio, multa do artigo 9º, da Lei 6.708/79, 5/12 (duodécimos) de 13º salário proporcional, férias vencidas 94/95 em dobro e 95/96 de forma simples, 5/12 (duodécimos) de férias proporcionais (admissão 26.12.84 e dispensa 30.05.97), todas acrescidas de 50% e 2% por ano de trabalho (CCT. 1.10), indenização de licenças prêmio não gozadas, no valor de R\$ 8.969,10.

Com a dação do aviso prévio indenizado, o obreiro deveria colher as rescisórias no decêndio seguinte. Inadimplente a reclamada, **aplica-se-lhe a multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º.**

Não houve controvérsia sobre os valores salariais devidos. Não sendo estes pagos na primeira audiência, **procede o pedido da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.**

3.3- Do FGTS e da multa de 40%

Requeru o reclamante a condenação da empresa reclamada no recolhimento e liberação do FGTS, bem como o acréscimo dos 40% legais.

A reclamada comprovou parcialmente a realização de depósitos na conta vinculada do vindicante.

A obrigação descumprida pela empresa é de fazer, qual seja, depositar as parcelas respectivas na conta vinculada da reclamante sobre o total de sua remuneração. Assim, **determina-se que, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, a demandada cumpra com sua obrigação, comprovando nos autos o integral recolhimento, sob pena de conversão da respectiva espécie obrigacional em obrigação de dar, qual seja, de pagar a quantia devida diretamente ao autor, sob forma indenizatória, restando desde já autorizada a liquidação do *quantum* neste caso. Observando-se a coisa julgada já analisada.**

É igualmente devido o acréscimo de 40% sobre este montante (FGTS), e os recolhimentos também acrescidos dos 40% legais, sobre todas as parcelas.

Stamp: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO
Fls. 213
125
Handwritten signature: [Signature]

deferidas neste veredicto, que deverão ser igualmente depositados na conta vinculada da reclamante (art. 31 da Lei 9491, de 09.09.1997), observados os mesmos parâmetros estabelecidos em relação ao valor principal, sobretudo no que se refere a conversão da obrigação de depositar (fazer) em obrigação de pagar o valor diretamente ao autor (dar).

Em caso de comprovação dos depósitos e da indenização de 40%, o valor será liberado através de Alvará Judicial, **deduzindo-se os valores já levantados e comprovados nestes autos.**

Deverá o reclamante apresentar a sua CTPS na Secretaria em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada proceda a baixa no contrato de trabalho em 48 horas, sob pena da Secretaria da Vara fazer a devida anotação na forma do que dispõe o art. 39, § 2º da CLT.

3.4 Do Salário / Atrasos

Não obstante haver surgido controvérsia sobre o valor do salário percebido mensalmente pelo obreiro, pelo documento acostado aos autos pela demandada à fl. 141, **tem-se que o salário do obreiro era de R\$ 2.135,50, em virtude da não integração do valor do salário família no cálculo dele.**

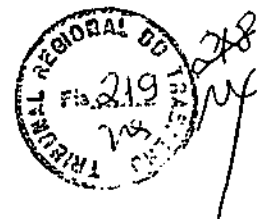
Provado está, fls. 65/67 que os salários do obreiro não eram pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Procede o pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme Cláusula 1.6 da Convenção coletiva anexa e juros do artigo 147 da Constituição Estadual.**

Ajuizada a reclamatória em 29.04.99, pronuncia-se a prescrição dos direitos do obreiro em relação a esse item cuja lesão de direito tenha se verificado anteriormente ao dia 29.04.94.

Extingue-se o processo com julgamento de mérito em relação ao período anterior a 29.04.94 do pedido em epígrafe, com base no artigo 269, IV, do CPC.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DISPOSITIVO

Posto isto, resolve a **PRIMEIRA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT**, em sua composição colegiada, por unanimidade, acolher a arguição de coisa julgada em relação ao pedido de FGTS até a data da propositura da ação 072/92, por já existir sentença transitada em julgado deferindo-o. No mérito, por igual votação, julgar, **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA** em face de **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**, nos autos do processo 771/99, para condenar essa ao seguinte:

A) Pagar:

1- Aviso prévio; multa do artigo 9º, da Lei 6.708/79; 5/12 (duodécimos) de 13º salário proporcional; férias vencidas 94/95 em dobro, férias 95/96 de forma simples e 5/12 (duodécimos) de férias proporcionais (admissão 26.12.84 e dispensa 30.05.97 – SDI 82), todas acrescidas de 50% e 2% por ano de trabalho (CCT. 1.10); indenização de licenças-prêmio não gozadas, no valor de R\$ 8.969,10;

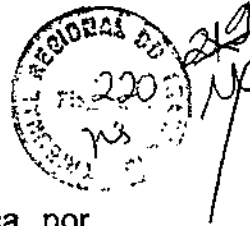
2- Multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT;

3- Dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

B) COMPROVAR:

1- No prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, o integral recolhimento do FGTS com a multa fundiária de 40%, sob pena de conversão da respectiva espécie obrigacional em obrigação de dar, qual seja, de pagar a quantia devida diretamente ao autor, sob forma indenizatória, restando desde já autorizada a liquidação do *quantum* neste caso, Observando-se a coisa julgada já analisada e o levantamento de valores noticiado nos autos.

Deverá o reclamante apresentar a sua CTPS na Secretaria em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada proceda a baixa no contrato de trabalho em 48 horas, sob pena da Secretaria da Vara fazer a devida anotação na forma do que dispõe o art. 39, § 2º da CLT.



Os valores deferidos serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, nos limites da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Juros, Correção monetária e Descontos previdenciários na forma da lei, observando-se a prescrição pronunciada..

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, consoante o art. 852 da CLT.

Encerrou-se às 12h53min.

Nada mais.


LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto


MANOEL M. DA SILVA NETO
Juiz Classista Rep. Empregados


EDELBERTO SCHUSTER
Juiz Classista Rep. Empregadores


MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
NOT.Nº: 01.303 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)



PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/00771/1.999

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Fls.212/219.

CERTIFIÇO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
24/03/2000 - 2ª feira.
MARTA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
A/C Dr(a): FRANCISCO ANIS FAIAD-003520/MT
RUA JOAQUIM MURTINHO, 992
CENTRO

CUIABÁ - MT

78020-830

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 01.303

PROCESSO Nº : 1ªJCJ/00771/1.999 NMR.SIEx: 00000/0

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

A/C Dr(a): FRANCISCO ANIS FAIAD-003520/MT

RUA JOAQUIM MURTINHO, 992

CENTRO

CUIABÁ - MT

78020-830

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº1844/98

TRT23/025327/24-04-2000/18:30/4

234
RS
JUNTA
Jef

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 771/99

Junta-se.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, fls. 222/229.

Subam os autos ao Eg. TRT da 23ª R. com as nossas homenagens.

Cuiabá, 26.04.00

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões expendidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto contra a respeitável sentença neles prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 20 de abril de 2000

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA



Processo nº 771/99

RECORRENTE – CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

“O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles – in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed. pág. 104 – sem negrito).

A respeitável sentença recorrida absolutamente não merece reformada, como se irá à demonstração.

O Recorrente inconforma-se com o tópico sentencial que deu pela improcedência do pleito relativo aos salários correspondentes ao tempo da estabilidade provisória de que estaria investido.

Referido édito é contenedor de entendimento judicioso e sabiamente erigido sob os influxos principalmente das promanações vindas da *Lex Mater* que, se por um lado designe as sociedades de economia mista, natureza jurídica da Recorrida, a medrar sob o regime das empresas privadas

REGISTRAR DO
FL. 236
1938
NS
duy

(art. 73 § 1º), por outro igualmente as submete aos preceitos ínsitos no seu artigo 37, como mui propriamente aquela decisão alude.

As sociedades de economia mista são espécie de que as paraestatais são gênero. Colocam-se esses entes paralelamente ao poder público e sob seu amparo, para a execução de cometimentos de interesse coletivo desejados e fomentados pelo Estado. (Hely, in, idem, ibidem).

Ao Judiciário é constitucionalmente cometido o poder-dever de, revisando o ato administrativo, apreciar-lhes a legalidade e declarar-lhes a nulidade, de ofício, à vista do seu conhecimento ou dos seus efeitos, a teor do que estatui parágrafo único do artigo 146 da lei substantiva civil.

Não julga, pois, extra ou ultra petita, o juiz que decide pela insubsistência do ato administrativo porque eivado de nulidade, mercê da sua flagrante desconformidade com a norma legal de cunho geral que o rege.

Como suso dito, as sociedades de economia mista, embora se atenham à legislação privatista, no que têm de substância não estão infensas aos preceitos constitucionais que pugnam pela legalidade e moralidade da administração pública. E foi no trato da administração com o seu aparato funcional, com o seu quadro de funcionários, que mais pecaminosa ela se revelou, que até há pouco mais valeu-se ela dos desvãos da lei para promover autênticos festivais de nepotismos, proselitismos, empreguismos e toda sorte de *ismos* que escandalizam toda a nação.

Felizmente hoje, a profunda inteligência das normas constitucionais alongou o braço do aparato judicial para, força da argúcia dos seus componentes e na vigência plena do princípio segundo o qual nada fica imune à apreciação da justiça, alcançar as incúrias administrativas, sejam produzidas por simples dolo ou por equívoco, e fazê-las ineficazes através da decretação da sua nulidade.

Contrariamente, pois, à assertiva recorrente nesse particular, competia, sim, ao ínclito juízo da 1ª Vara do Trabalho, detectando a claríssima nulidade do acordo firmado entre as partes, assim considerá-lo, eivado de vício e inapto, portanto, a produzir regulares efeitos.

Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se revelasse hígida aquela avença, melhor sorte não ampararia ao recorrente no particular.

Isto porque é iterativa a jurisprudência no sentido de não remanescer quaisquer direitos estabilitários ao obreiro despedido pelo motivo da extinção da empregadora.

Embora a antiga patroa do recorrente não tenha sido extinta na acepção estrita do termo, na verdade foi ela incorporada pela recorrente, como já se tornou de notório conhecimento. Essa incorporação legal, na prática, operou efeitos extintivos da incorporada, na medida em que ambas, esta e a recorrente/incorporadora tem objetivos institucionais que em absolutamente nada se identificam.

Foi, portanto a incorporação havida o termo final, a supressão total da personalidade jurídica da incorporada, cujos quadros funcionais, já reduzidos à expressão mais simples, ao mínimo necessário à consecução final dos procedimentos incorporativos, naturalmente se desvincularam da entidade de classe instituída para agregar os profissionais empregados dos estabelecimentos de processamentos de dados no Estado de Mato Grosso, aquela para a qual havia o recorrendo sido eleito.

Improcedente, pois, a afirmativa do recorrente sobre permanecer a sua ex-empregadora em atividade, tendo, para todos os efeitos legais, sido extinta.

Disse-se, linhas volvidas, que iterativa se mostrava a jurisprudência pátria no sentido de não remanescer ao sindicalista cuja empregadora extinguiu-se, quaisquer direitos estabilitários.

Paradigmas desse entendimento correntio e harmônico os arestos a seguir transcritos, insertos que estão *in* Acervo Jurídico para Informa 4 For Windows – 15ª Edição, verbis:

“Ementa:

ESTABILIDADE PROVISORIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. EM CASO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, O DIRIGENTE SINDICAL PORTADOR DE ESTABILIDADE PROVISORIA NÃO FAZ JUS A INDENIZAÇÃO DOS SALARIOS CORRESPONDENTES ATE O FINAL DO PERIODO

REGIONAL DO
Fls 233
18
237
Jup

DA ESTABILIDADE PROVISORIA, POIS TAL INSTITUTO E CONFERIDO AO TRABALHADOR, COMO UMA GARANTIA A TODA CATEGORIA, DE QUE O SEU REPRESENTANTE NÃO SERA AMEACADO COM A PERDA DO EMPREGO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. GARANTIDO TAL INSTITUTO APENAS O EMPREGO E, CESSANDO-SE AS ATIVIDADES DO EMPREGADOR, A NATUREZA JURIDICA DA ESTABILIDADE PROVISORIA TORNA-SE DESPICIENDA. RECURSO IMPROVIDO. Juiz:016 MIGUEL SETEMBRINO"

Ainda:

"Ementa:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISORIA. EMPRESA EXTINTA. EXTINTA A EMPRESA EMPREGADORA DO RECLAMANTE, DIRIGENTE SINDICAL, NÃO HA QUE SE FALAR EM GARANTIA PROVISORIA DE EMPREGO, EM FACE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

E, mais, em consonância literal com a construção sentencial guerreada:

"

Ementa:

MANDADO DE SEGURANCA. EMPREGADO ESTAVEL PORQUE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. E CERTO QUE A DESPEDIDA DO EMPREGADO DIRETOR SINDICAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA NÃO SE CONFUNDE COM DESPEDIDA ARBITRARIA DO EMPREGADO, NEM CONSTITUI OBICE AO SEU EXERCICIO DO CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL. A PROTEÇÃO LEGAL DE GARANTIA DE EMPREGO, NESSA HIPOTESE, NÃO

E ASSEGURADA EXCLUSIVA E PESSOALMENTE AO EMPREGADO, MAS SIM A TODA A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. TUDO NÃO OBSTANTE, PROFERIDA SENTENÇA DEFINITIVA PELA EG. JUNTA A QUA, RESTA PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANCA QUE DARDEJA LIMINAR REINTEGRATORIA. MANDADO DE SEGURANCA ADMITIDO MAS JULGADO PREJUDICADO”.

Mais:

“Ementa:

Banco. Extinção de Agência Filial. Estabilidade Sindical Provisória. Acordo Coletivo.

Embora a rescisão do contrato de trabalho, causada pelo encerramento das atividades da empresa, implique na cessação da estabilidade sindical do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, subsiste a referida garantia legal se fundada em *instrumento coletivo, que contemple expressamente a hipótese de pagamento dos salários até o término do mandato sindical*. Recurso da reclamante parcialmente provido e desprovido o do reclamado”.

Poder-se-ia enumerar infinitamente as decisões pretorianas de igual teor, que espancam à morte a pretensão do recorrente. Despiciendo, no entanto, porque os aqui colacionados, realmente sintetizando todo o entendimento pátrio a propósito do tema, bastam ao estabelecimento de juízo de valor sobre o postulado, devendo, por consequência esse Egrégio Tribunal negar provimento ao recurso em testilha, para o efeito de tornar incólume a respeitável sentença de primeiro grau.

Apenas para deixar patente o quão ansiava por desvencilhar-se o recorrente do emprego que mantinha junto à recorrida, até o ponto de *candidamente* firmar o acordo que a então Junta *a quo* reputou nulo de pleno direito, o fato de haver, em tempo anterior mesmo à sua demissão, haver sido nomeado ao cargo para o qual havia logrado aprovação em

TRIBUNAL REGIONAL DO
F. 240
715
239
CH. dep

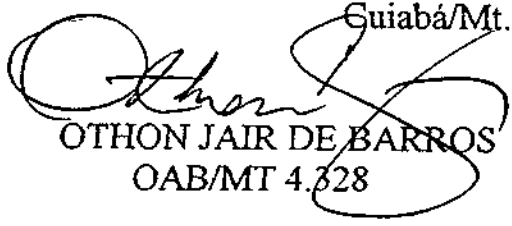
concurso público, conforme se denota da cópia do respectivo periódico oficial da União que vai instruindo a presente, tendo a sua posse sido tomada em 12 de maio de 1.997, a apenas doze dias do seu desligamento da Recorrida.

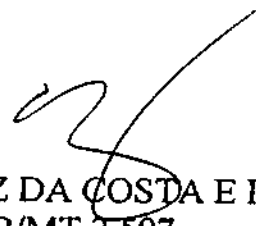
Sendo essa situação de expectativa de assunção àquele cargo em que se encontrava o recorrente o fato impeditivo de demitir-se antes mesmo de ser demitido, falsa e dolosa se afigura a assertiva recursal sobre a permanência do recorrente nos quadros de servidores da recorrida, na hipótese da inexistência do acordo tornado nulo.

Essa circunstância a mais e mais há de fazer galvanizar no espírito dos componentes da íclita Turma julgadora a certeza da necessidade de se manter a respeitável sentença de primeiro grau incólume como a única forma de se fazer justiça.

Pede Deferimento

Guiabá/Mt., 20 de abril de 2000


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

269
Af

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JCJ 00771/99
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 26.12.84
DEMISSÃO: 30.04.97
AJUIZAMENTO: 29.04.99

RELATÓRIO PERICIAL

VERBAS DEFERIDAS

Deferem-se os pedidos de aviso prévio, multa do artigo 9º, da Lei 6.708/79, 5/12 de 13º salário proporcional, férias vencidas 94/95 em dobro, e 95/96 de forma simples, 5/12 de férias proporcionais (admissão em 26.12.84 e dispensa em 30.05.97), todas acrescidas de 50% e 2% por ano de trabalho (CCT 1.10), indenização de licenças prêmio não gozadas, no valor de R\$ 8.969,10. Defere-se a multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º e a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT sobre os valores salariais devidos.

DO FGTS E DA MULTA DE 40%

Determina que a demandada cumpra a obrigação de comprovar nos autos o integral recolhimento, sob pena de conversão da respectiva espécie obrigacional em obrigação de dar, qual seja, de pagar a quantia devida diretamente ao autor, sob forma indenizatória, restando desde já autorizada a liquidação do quantum neste caso. Observando-se a coisa já analisada. Devido igualmente o acréscimo de 40% sobre o montante (FGTS), e os recolhimentos também acrescidos dos 40% legais, sobre todas as parcelas deferidas neste veredicto, que deverão ser igualmente depositados na conta vinculada da reclamante

DESPACHO FL. 265: O valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, deverá ser demonstrado separadamente das demais parcelas para fins de depósito em conta vinculada

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIO/ATRASOS

Tem-se que o salário do obreiro era de R\$ 2.135,50, procede-se o pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme cláusula 1.6 da CCT e juros do artigo 147 da Constituição Estadual.

Prescritos os direitos do obreiro em relação a esse item, cuja lesão de direito se tenha verificado anteriormente ao dia 29.04.94.

INDENIZAÇÃO PERÍODO ESTABILIDADE

RO FLS. 255/261

Merece ser reformada a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de salários ao reclamante em relação ao período de 30.04.97

1

240
AF

(rescisão de contrato de trabalho) a 06.04.1998 (extinção da empresa CODEMAT).

PRESCRIÇÃO

Prescritos os direitos do obreiro anteriores ao dia 29.04.94.

2. CUSTAS

As custas processuais deverão ser calculadas à razão de 2% sobre o valor do crédito bruto do reclamante, na forma do artigo 789, parágrafo 3º, alínea "a" da CLT, observando-se a dedução de eventual pagamento já implementado a tal título.

3. TABELA DE ATUALIZAÇÃO

Para os cálculos deferidos acima, foi utilizada a Tabela de atualização correspondente ao mês de janeiro/2001 acrescido da TR do mês de janeiro/01 - 0,1369%, ficando dessa forma todos os valores atualizados até 31.01.2001.

4. DESCONTOS INSS E IRRF

O Quadro correspondente à Previdência Social demonstra detalhadamente os as verbas com incidência, tanto com referencia aos descontos do reclamante, como da contribuição patronal. O IRRF está demonstrado em quadro próprio, incluso todas as verbas com incidência.

5. JUROS DE MÓRA

Os juros foram calculados a base de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do Ajuizamento da ação

6. DOS CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação de sentença estão demonstrados de acordo com as diretrizes e normas básicas da Resolução Administrativa 164/98 do Egr. TRT - 23ª Região.



PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JCJ 00771/99
 RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA
 RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT
 ADMISSÃO: 26.12.84
 DEMISSÃO: 30.04.97
 AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO I - RESUMO DOS CÁLCULOS

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	VALOR ATUALIZADO	TR 01/01 0,1369%	VALOR EM 31.01.01 (A)	JUROS DE MÓRA			TOTAL DEVIDO(A+B)
				DIAS	(%)	VALOR (B)	
1. VERBAS RESCISÓRIAS (Q.II)	36.991,84	1,001369	37.042,48	642	21,40	7.927,09	44.969,57
2. COR. MON. ATRASO SAL. (Q.III)	1.293,44	1,001369	1.295,21	642	21,40	277,17	1.572,38
3. IND. PER. ESTABILIDADE (Q. IV)	59.686,38	1,001369	59.768,09	642	21,40	12.790,37	72.558,46
TOTAL BRUTO EM 31.01.01			98.105,78			20.994,64	119.100,41
CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE em 31.01.01							119.100,41
(-) DESCONTOS INSS (Q.VII)							216,77
(-) DESCONTOS IRRF (Q. VI)							30.834,95
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 31.01.01							88.048,68
(+) CUSTAS PROCESSUAIS (2% DO CRÉDITO BRUTO)							2.382,01
(+) INSS (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (Q.VII)							9.286,15
(+) FGTS (DEP. CONTA VINCULADA Q.V)							25.163,78

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/01

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª J.L.J. 00771/99
 RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA
 RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT
 ADMISSÃO: 26.12.84
 DEMISSÃO: 30.04.97
 AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO II - CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

MÊS/ ANO	DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	BASE DE CÁLCULO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
04.97	1. AVISO PRÉVIO	2.135,50	2.135,50	1,24404764	2.656,66
04.97	2. MULTA -ART 9º LEI 6708/79	2.135,50	2.135,50	1,24404764	2.656,66
04.97	3. 13º SALARIO PROPOR (5/12)	2.135,50	889,79	1,24404764	1.106,94
04.97	4. FÉRIAS VENCIDA 94/95	2.135,50	2.135,50	1,24404764	2.656,66
04.97	5. FÉRIAS CCT - 1.10 - 94/95	2.135,50	1.772,47	1,24404764	2.205,04
04.97	6. DOBRA FÉRIAS 94/95	2.135,50	3.907,97	1,24404764	4.861,70
04.97	7. FÉRIAS 95/96 -SIMPLES	2.135,50	2.135,50	1,24404764	2.656,66
04.97	8. FÉRIAS CCT - 1.10 - 95/96	2.135,50	1.836,53	1,24404764	2.284,73
04.97	9. FÉRIAS PROPOR 05/12	2.135,50	889,79	1,24404764	1.106,94
04.97	10.FÉRIAS PROPORC - CCT - 1.10	2.135,50	791,91	1,24404764	985,17
04.97	8. LICENÇAS PREMIOS	8.969,10	8.969,10	1,24404764	11.157,99
04.97	9. MULTA ART 477 - CLT	2.135,50	2.135,50	1,24404764	2.656,66
TOTAL					36.991,84

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/01

CCT - 94/95 = 50% DE 2.135,50 = 1.067,75 + 22% (2% por ano X 11 anos) de 2.135,50+1.067,75

DOBRA FÉRIAS 94/95 = 2.135,50 + 1.772,47 (1067,75 + 704,72) = 3.907,97

CCT - 95/96 = 50% DE 2.135,50 = 1.067,75 + 24% (2% por ano X 12 anos) de 2.135,50+1.067,75

CCT - 96/97 = 50% DE 889,79 = 444,90 + 26% (2% por ano X 13 anos) de 889,79 + 444,90

212

AJUIZAMENTO: 29.04.99

[illegible]

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JC 0771/99

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT

ADMISSÃO: 26.12.84 DEMISSÃO: 30.04.97

AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO III - CÁLCULO CORREÇÃO MONETÁRIA SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ ANO	BASE DE CÁLCULO	DATA		CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL DEVIDO	TOTAL PAGO	DIF. A PAGAR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL ATUALIZADO
		PAGTO	VENCTO						
Continuação									1.074,43
02.96	1.519,28	11,04,96	06,03,96	1,0085712	1.532,30	1.519,28	13,02	1,34943700	17,57
03.96	1.498,57	15,05,96	06,04,96	1,0089550	1.511,99	1.498,57	13,42	1,34153802	18,00
04.96	1.510,68	24,06,96	07,05,96	1,0096499	1.525,26	1.510,68	14,58	1,33340558	19,44
05.96	1.519,28	17,07,96	07,06,96	1,0078750	1.531,24	1.519,28	11,96	1,32564921	15,86
06.96	1.541,15	12,08,96	05,07,96	1,0065776	1.551,29	1.541,15	10,14	1,31738263	13,35
07.96	1.535,46	13,09,96	06,08,96	1,0082942	1.548,20	1.535,46	12,74	1,30087189	16,57
08.96	1.522,72	10,10,96	06,09,96	1,0070680	1.533,48	1.522,72	10,76	1,29990810	13,99
09.96	1.857,17	06,11,96	05,10,96	1,0076295	1.871,34	1.857,17	14,17	1,28858422	18,26
10.96	1.857,17	17,12,96	07,11,96	1,0111056	1.877,79	1.857,17	20,62	1,27714870	26,34
11.96	1.857,17	17,12,96	06,12,96	1,0028973	1.862,55	1.857,17	5,38	1,27714870	6,87
12.96	3.780,71	15,01,97	07,01,97	1,0020237	3.788,36	3.780,71	7,65	1,26801447	9,70
13.96	1.901,17	??	20,12,96	-	-	-	-	-	-
01.97	1.406,87	20,02,97	06,02,97	1,0029350	1.411,00	1.406,87	4,13	1,25968063	5,20
02.97	1.879,54	26,03,97	06,03,97	1,0046500	1.888,28	1.879,54	8,74	1,25177442	10,94
03.97	1.856,61	18,04,97	05,04,97	1,0030150	1.862,21	1.856,61	5,60	1,24404764	6,96
04.97	1.879,54	19,05,97	07,04,97	1,0085823	1.895,67	1.879,54	16,13	1,23619287	19,94
TOTAL									1.293,44

obs.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/01

Base de cálculo, fls. 34, 68, 141 a 144, 168 a 172. Data Pagamento - fl. 66 e 67

Data vencimento - 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado - Art 147 Constit. Estadual e CCT - 1.6

13º/96 - não consta dos autos a data do pagamento. Índice de Atualização, a partir do mês de pago.

Correção Monetária = TR data Pagto / TR data vencimento

Mês 04/94 correção devida para 30 dias é de 184,19 - foi calculado o proporcional a 02 dias (29 e 30)

[Handwritten signature and initials]

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª J. 00771/99
 RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA
 RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT
 ADMISSÃO: 26.12.84
 DEMISSÃO: 30.04.97
 AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO IV - CÁLCULO INDENIZAÇÃO PERÍODO ESTABILIDADE

MÊS/ ANO	DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	BASE DE CÁLCULO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
04.97	SALÁRIO DIA 30/04/97	2.135,50	71,18	1,24404764	88,56
04.97	SALÁRIO 05/97 a 03/98 = 11 meses	2.135,50	23.490,50	1,24404764	29.223,30
04.97	SALÁRIO 04/98 = 6 dias	2.135,50	427,10	1,24404764	531,33
SUB-TOTAL					29.843,19
04.97	DOBRA SALARIAL - ART 467 - CLT				29.843,19
TOTAL					59.686,38

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/2001
 Conforme r. sentença, fl. 217 "... Procede o pedido de dobra salarial prevista no art. 467 - CLT"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 27/5

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JCJ 00771/99

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT

ADMISSÃO: 26.12.84

DEMISSÃO: 30.04.97

AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO V - CÁLCULO DO FGTS + MULTA 40%

MÊS/ ANO	Nº MESES	BASE DE CÁLCULO	FGTS + 40% MÊS	FGTS + 40% DEVIDO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	FGTS ATUALIZADO
04.97	17 DIAS	2.135,50	135,53	135,53	1,24404764	168,61
04.97	69	2.135,50	239,18	16.503,42	1,24404764	20.531,04
TOTAL FGTS + MULTA 40%						20.699,65
(+ TR 01/01 (0,1369%))						28,34
(=) FGTS + 40% ATUALIZADO ATÉ 31.01.01						20.727,99
(+ JUROS DE MÓRA (642 DIAS) - a partir do ajuizamento						4.435,79
(+) FGTS + 40% A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA						25.163,78

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/2001

A data de ajuizamento do processo nº 072/92 não consta dos autos, assim foi considerado a data da propositura da ação, conforme fl. 214, comprovada nos autos fl. 149 = 14.01.92

Tendo em vista a ausência de comprovantes da evolução salarial do reclamante, optou-se pela maior remuneração do mesmo, comprovada nos autos, ou seja, R\$ 2.135,50

Nº de meses a partir de 14.01.92 a 30.04.97 =

ANO	Nº MESES
1992	12
1993	13
1994	13
1995	13
1996	13
1997	5
TOTAL	69

OBS.: exclui desta Tabela o 17 dias correspondentes ao mês 01/92

Cálculo: $2.135,50 \times 0,112 = 239,18$ (FGTS + 40% / mês)

Handwritten signature and date: 29/04/99

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JCJ 00771/99
 RECLAMANTE: CARLOS ROBERTOO DE OLIVEIRA COSTA
 RECLAMADA: CODEMAT/METAMAT
 ADMISSÃO: 26.12.84
 DEMISSÃO: 30.04.97
 AJUIZAMENTO: 29.04.99

QUADRO VI - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

VERBAS COM INCIDENCIA DO IRRF	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	VALOR	PARCELA A DEDUZIR	IRRF
1. VERBAS RESCISÓRIAS (QII)					
1.1. AVISO PREVIO	2.656,66				
1.2. 13º PROP (5/12)	1.106,94				
1.3. FÉRIAS 94/95	2.656,66				
1.4. FÉRIAS 94/95 - CCT-1.10	2.205,04				
1.5. DOBRA FÉRIAS 94/95	4.861,70				
1.6. FÉRIAS 95/96	2.656,66				
1.7. FÉRIAS 95/96 - CCT-1.10	2.284,73				
1.8. FÉRIAS PROP 5/12	1.106,94				
1.9. FÉRIAS PROP- CCT-1.10	985,17				
1.10. LICENÇA PREMIO	11.157,99				
2. IND. ESTABILIDADE (Q. IV)	29.843,19				
3. DOBRA SAL. ESTAB. (Q. IV)	29.843,19				
4. COR. MONET. SAL. (Q. III)	1.293,44				
5. JUROS DE MORA (Q. I)	20.994,64				
SUB-TOTAL	113.652,96				
DESCONTO INSS (Q. VII)	216,77				
TOTAL	113.436,19	27,50%	31.194,95	360,00	30.834,95

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]

RECLAMADA CODEN ADMISSÃO: 26.12.84

AJUIZAMENTO: 29.04.99

[illegible]

PROCESSO Nº 5.554/00 1ª JCJ 00771/99

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADA CODEN/ADMISSÃO: 26.12.84

DEMISSÃO: 30.04.97

QUADRO VII - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RECLAMANTE E DA EMPRESA

MÊS/ ANO	Contrib Previdenciária		CONTRIB. MENSAL		Valor Descontado			TOTAL Contrib E ≈ B + D	Contrib. Máxima (F)	DESCONTO G = (E-D) ou (F-D)
	COR.MON. (QIII) (1)	TOTAL A=(1+2+3)	(%)	VALOR(B)	Original (C)	ÍNDICE ATUALIZ.	Atualizado (D)			
Continuação		1.014,74								181,00
13.95	44,08	44,08	8	3,53			-	3,53	146,11	3,53
01.96	15,61	15,61	8	1,25			-	1,25	146,11	1,25
02.96	17,57	17,57	8	1,41			-	1,41	146,11	1,41
03.96	18,00	18,00	8	1,44			-	1,44	146,11	1,44
04.96	19,44	19,44	8	1,56			-	1,56	146,11	1,56
05.96	15,86	15,86	8	1,27			-	1,27	146,11	1,27
06.96	13,35	13,35	8	1,07			-	1,07	146,11	1,07
07.96	16,57	16,57	8	1,33			-	1,33	146,11	1,33
08.96	13,99	13,99	8	1,12			-	1,12	146,11	1,12
09.96	18,26	18,26	8	1,46			-	1,46	146,11	1,46
10.96	26,34	26,34	8	2,11			-	2,11	146,11	2,11
11.96	6,87	6,87	8	0,55			-	0,55	146,11	0,55
12.96	9,70	9,70	8	0,78			-	0,78	146,11	0,78
13.96	-	-	8	-			-	-	146,11	-
01.97	5,20	5,20	8	0,42			-	0,42	146,11	0,42
02.97	10,94	10,94	8	0,88	105,33	1,25968063	132,68	133,56	146,11	0,88
03.97	6,96	6,96	8	0,56	105,33	1,25177442	131,85	132,41	146,11	0,56
04.97	30.970,07	30.970,07	11	146,11	105,33	1,24404764	131,04	277,15	146,11	15,07
SUB-TOTAL		32.243,57								216,77
INS - DESCONTO DO RECLAMANTE										216,77
INSS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20% + 5,8% + 3,0% = 28,8% X 32243,57)										9.286,15

OBS.: mês 04/97= 19,94 + 1.106,94(13º salário) + 29.843,19 (ind. Estabilidade) = 30.970,07

275
AF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5554/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos à elevada apreciação de V. Exa.
Cuiabá/MT, 09/02/2001 (6ª feira)

Nadia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

*Homologo os cálculos apresentados pelo(a) Sr.(a)
perito(a), fixando o valor do crédito bruto do reclamante
em R\$ 119.100,41 e FGTS a ser depositado em conta
vinculada em R\$ 25.163,78, valores corrigidos até
31/01/2001, devendo ser observado o Provimento nº
01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se
pertinente.*

*Contribuição previdenciária - cota patronal - no valor de
R\$ 9.286,15.*

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 2000,00.

Custas processuais importam em R\$ 2.382,01.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

*Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora
e Solução de Incidentes da SIE_x.*

Cuiabá, 09/02/2001

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 10.533

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 5.554/2.000 (1ª VARA/00771/1.999) (00771.1999.001.23.00-1)**RECLAMANTE** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**RECLAMADO** METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**MANDADO**

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

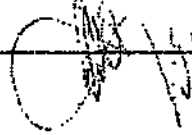
Proceder a constatação junto à Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do respectivo secretário ou substituto eventual, acerca de existência de repasse a ser feito à executada **METAMAT**, e caso positivo penhore-se o valor suficiente para a garantia do juízo.

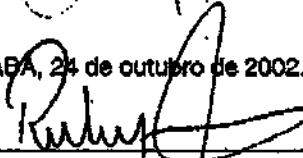
Intime-se referido secretário ou substituto eventual, para que disponibilize o valor penhorado, em 05 dias, em conta à disposição do juízo, através do Banco do Brasil ou CEF, com agências neste foro, sob pena de oficiar-se ao Departamento de Polícia Federal para abertura de inquérito, por desobediência.

Em seguida intime-se a executada para querendo, opor embargos.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.01.2001 R\$ 156.132,35

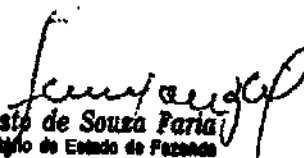
Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu,  **ADRIANA C N BENATAR**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subcrevi este mandado.


CUIABÁ, 24 de outubro de 2002.

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**AV. JURUMIRIM, 2970****PLANALTO****CUIABÁ - MT****78000****CERTIDÃO****NOME:****RG N.:****CARGO OU FUNÇÃO:****DATA****OFICIAL DE JUSTIÇA:****CPF N.:****ASSINATURA:****OBS:**


Fausto de Souza Faria
Secretário de Estado de Fazenda

Fax:

Acompanhamentos - Padrão (4)

Emitido em: 21/11/2002

PASTA: Proc-000133

Ativo

TÍTULO: Carlos Roberto de Oliveira Costa X METAMAT
CLIENTE: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
CONTRÁRIO: Carlos Roberto de Oliveira Costa
Nº ORIGINAL: 5554/00
ÓRGÃO INICIAL: Siex - TRT 23
ADV. DO CLIENTE: Newton Ruiz da Costa e Faria

ACOMPANHAMENTO

Data	Hora	Descrição
10/12/02		AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
30/10/02		CARGA DE MANDADO
25/10/02		EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
18/10/02		EXPEDIR MANDADO
17/10/02		MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
17/10/02		EXPEDIR CERTIDÃO
14/10/02		SECAO CUMPRIMENTO DE MANDADOS
09/10/02		CONCLUSOS COM O JUIZ
07/10/02		AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
26/08/02		CARGA DE MANDADO
21/08/02		EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
08/08/02		EXPEDIR MANDADO
07/03/01		Crédito Bruto do Reclamante - R\$ 119.100,41 - pendente
07/03/01		INSS Patronal - R\$ 9.286,15 - pendente
07/03/01		Custas - R\$ 2.382,01 - pendente
07/03/01		Honorários Contábeis - R\$ 200,00 - pendente
07/03/01		FGTS - R\$ 25.163,78 - pendente



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017066.2002/19-03-2002/12.31/4

Processo Siex nº : 5554/00

Exequente: Carlos Roberto de Oliveira Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 87779

DJMT: 6.427

CIRC: 27/06/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 5.554/2.000 (1ª VARA/0077/1.999) (00771.1999.001.23.00-1)

(005 DIAS)

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO FRANCISCO ANIS FAIAD

Vista ao exequente do teor do ofício remetido pela Secretaria de Planejamento do Estado de Mato

Grosso,
acordante à fl. 309.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO

OF/SEPLAN/UGP/ 268 /02

Cuiabá, 30 de abril de 2002

Senhor Juiz,

Em atenção à solicitação de V.Exª, através do expediente, OF/03.909, de 17/04/02, informamos que há saldo a ser repassado à METAMAT para quitação de acordos trabalhistas, de ações movidas por ex-servidores da CODEMAT contra a administração Estadual.

Assim, estamos, presentemente, aguardando as providências por parte dos advogados que representam a METAMAT para repassar os recursos ao órgão.

Atenciosamente,


GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

(Proc. 0.029.600-0) SIEX nº 5.542/2000 (1ª vara 00771/1999) (00771.1999.001.23.00-1)

Exmº Sr.
Dr. JULIANO PEDRO GIRARDELLO
M.M. Juiz do Trabalho
N E S T A

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

1ª Instância - Vara do Trabalho

- Consulta pelo NÚMERO ÚNICO DE PROCESSO na Vara do Trabalho.

Número SIEx	5554/2000
Número V.T.	00771.1999.001.23.00.1 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	FRANCISCO ANIS FAIAD
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/06/2002 10:35	AGUARDANDO PRAZO
17/04/2002 11:07	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
12/04/2002 09:13	EXPEDIR OFÍCIO
26/03/2002 13:20	CONCLUSOS COM O JUIZ
26/03/2002 12:12	EXPEDIR CERTIDÃO
26/03/2002 11:36	CONCLUSOS COM O JUIZ
19/03/2002 15:56	EXPEDIR CERTIDÃO
22/02/2002 15:54	AGUARDANDO PRAZO
21/01/2002 09:20	ESPECIAL
07/01/2002 11:44	EXPEDIR OFÍCIO

Em Cuiabá - MT, 02/05/2002 as 16:02:18



Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO Nº 039/DAF/99

13/05/99

DO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
À : ASSESSORIA JURÍDICA

Estamos encaminhando a V.Sª. para conhecimento e providências,
o **Mandado de Notificação nº 200/99, Processo nº 771/99. Reclamante: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Reclamada: CODEMAT.**

Atenciosamente,



VITAL ANSELMO DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro

Cópia

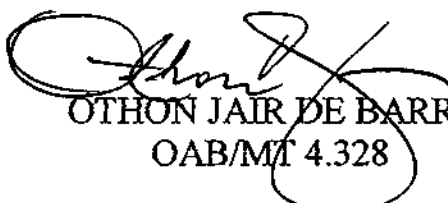
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGLIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 771/99

TRT23/025327/24-04-2000/18:30/4

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer CONTRARIEDADE às razões expendidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto contra a respeitável sentença neles prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,
Pede Deferimento.
Cuiabá/Mt., 20 de abril de 2000


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

Processo nº 771/99

RECORRENTE – CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

“O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se a administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles – in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed. pág. 104 – sem negrito).

A respeitável sentença recorrida absolutamente não merece reformada, como se irá à demonstração.

O Recorrente inconforma-se com o tópico sentencial que deu pela improcedência do pleito relativo aos salários correspondentes ao tempo da estabilidade provisória de que estaria investido.

Referido édito é contenedor de entendimento judicioso e sabiamente erigido sob os influxos principalmente das promanações vindas da *Lex Mater* que, se por um lado designe as sociedades de economia mista, natureza jurídica da Recorrida, a medrar sob o regime das empresas privadas

(art. 73 § 1º), por outro igualmente as submete aos preceitos ínsitos no seu artigo 37, como mui propriamente aquela decisão alude.

As sociedades de economia mista são espécie de que as paraestatais são gênero. Colocam-se esses entes paralelamente ao poder público e sob seu amparo, para a execução de cometimentos de interesse coletivo desejados e fomentados pelo Estado. (Hely, in, idem, ibidem).

Ao Judiciário é constitucionalmente cometido o poder-dever de, revisando o ato administrativo, apreciar-lhes a legalidade e declarar-lhes a nulidade, de ofício, à vista do seu conhecimento ou dos seus efeitos, a teor do que estatui parágrafo único do artigo 146 da lei substantiva civil.

Não julga, pois, extra ou ultra petita, o juiz que decide pela insubsistência do ato administrativo porque eivado de nulidade, mercê da sua flagrante desconformidade com a norma legal de cunho geral que o rege.

Como suso dito, as sociedades de economia mista, embora se atenham à legislação privatista, no que têm de substância não estão infensas aos preceitos constitucionais que pugnam pela legalidade e moralidade da administração pública. E foi no trato da administração com o seu aparato funcional, com o seu quadro de funcionários, que mais pecaminosa ela se revelou, que até há pouco mais valeu-se ela dos desvãos da lei para promover autênticos festivais de nepotismos, proselitismos, empreguismos e toda sorte de *ismos* que escandalizam toda a nação.

Felizmente hoje, a profunda inteligência das normas constitucionais alongou o braço do aparato judicial para, força da argúcia dos seus componentes e na vigência plena do princípio segundo o qual nada fica imune à apreciação da justiça, alcançar as incúrias administrativas, sejam produzidas por simples dolo ou por equívoco, e fazê-las ineficazes através da decretação da sua nulidade.

Contrariamente, pois, à assertiva recorrente nesse particular, competia, sim, ao ínclito juízo da 1ª Vara do Trabalho, detectando a claríssima nulidade do acordo firmado entre as partes, assim considerá-lo, eivado de vício e inapto, portanto, a produzir regulares efeitos.

Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se revelasse hígida aquela avença, melhor sorte não ampararia ao recorrente no particular.

Isto porque é iterativa a jurisprudência no sentido de não remanescer quaisquer direitos estabilitários ao obreiro despedido pelo motivo da extinção da empregadora.

Embora a antiga patroa do recorrente não tenha sido extinta na acepção estrita do termo, na verdade foi ela incorporada pela recorrente, como já se tornou de notório conhecimento. Essa incorporação legal, na prática, operou efeitos extintivos da incorporada, na medida em que ambas, esta e a recorrente/incorporadora tem objetivos institucionais que em absolutamente nada se identificam.

Foi, portanto a incorporação havida o termo final, a supressão total da personalidade jurídica da incorporada, cujos quadros funcionais, já reduzidos à expressão mais simples, ao mínimo necessário à consecução final dos procedimentos incorporativos, naturalmente se desvincularam da entidade de classe instituída para agregar os profissionais empregados dos estabelecimentos de processamentos de dados no Estado de Mato Grosso, aquela para a qual havia o recorrendo sido eleito.

Improcedente, pois, a afirmativa do recorrente sobre permanecer a sua ex-empregadora em atividade, tendo, para todos os efeitos legais, sido extinta.

Disse-se, linhas volvidas, que iterativa se mostrava a jurisprudência pátria no sentido de não remanescer ao sindicalista cuja empregadora extinguiu-se, quaisquer direitos estabilitários.

Paradigmas desse entendimento correntio e harmônico os arestos a seguir transcritos, insertos que estão *in* Acervo Jurídico para Informa 4 For Windows – 15ª Edição, verbis:

“Ementa:

ESTABILIDADE PROVISORIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. EM CASO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, O DIRIGENTE SINDICAL PORTADOR DE ESTABILIDADE PROVISORIA NÃO FAZ JUS A INDENIZAÇÃO DOS SALARIOS CORRESPONDENTES ATE O FINAL DO PERIODO

DA ESTABILIDADE PROVISORIA, POIS TAL INSTITUTO E CONFERIDO AO TRABALHADOR, COMO UMA GARANTIA A TODA CATEGORIA, DE QUE O SEU REPRESENTANTE NÃO SERA AMEACADO COM A PERDA DO EMPREGO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. GARANTIDO TAL INSTITUTO APENAS O EMPREGO E, CESSANDO-SE AS ATIVIDADES DO EMPREGADOR, A NATUREZA JURIDICA DA ESTABILIDADE PROVISORIA TORNA-SE DESPICIENDA. RECURSO IMPROVIDO. Juiz:016 MIGUEL SETEMBRINO”

Ainda:

“Ementa:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISORIA. EMPRESA EXTINTA. EXTINTA A EMPRESA EMPREGADORA DO RECLAMANTE, DIRIGENTE SINDICAL, NÃO HA QUE SE FALAR EM GARANTIA PROVISORIA DE EMPREGO, EM FACE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

E, mais, em consonância literal com a construção sentencial guerreada:

“

Ementa:

MANDADO DE SEGURANCA. EMPREGADO ESTAVEL PORQUE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. E CERTO QUE A DESPEDIDA DO EMPREGADO DIRETOR SINDICAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA NÃO SE CONFUNDE COM DESPEDIDA ARBITRARIA DO EMPREGADO, NEM CONSTITUI OBICE AO SEU EXERCICIO DO CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL. A PROTEÇÃO LEGAL DE GARANTIA DE EMPREGO, NESSA HIPOTESE, NÃO

E ASSEGURADA EXCLUSIVA E PESSOALMENTE AO EMPREGADO, MAS SIM A TODA A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. TUDO NÃO OBSTANTE, PROFERIDA SENTENÇA DEFINITIVA PELA EG. JUNTA A QUA, RESTA PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA QUE DARDEJA LIMINAR REINTEGRATORIA. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO MAS JULGADO PREJUDICADO”.

Mais:

“Ementa:

Banco. Extinção de Agência Filial. Estabilidade Sindical Provisória. Acordo Coletivo.

Embora a rescisão do contrato de trabalho, causada pelo encerramento das atividades da empresa, implique na cessação da estabilidade sindical do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, subsiste a referida garantia legal se fundada em instrumento coletivo, que contemple expressamente a hipótese de pagamento dos salários até o término do mandato sindical. Recurso da reclamante parcialmente provido e desprovido o do reclamado”.

Poder-se-ia enumerar infinitamente as decisões pretorianas de igual teor, que espancam à morte a pretensão do recorrente. Despiciendo, no entanto, porque os aqui colacionados, realmente sintetizando todo o entendimento pátrio a propósito do tema, bastam ao estabelecimento de juízo de valor sobre o postulado, devendo, por consequência esse Egrégio Tribunal negar provimento ao recurso em testilha, para o efeito de tornar incólume a respeitável sentença de primeiro grau.

Apenas para deixar patente o quão ansiava por desvencilhar-se o recorrente do emprego que mantinha junto à recorrida, até o ponto de *candidamente* firmar o acordo que a então Junta *a quo* reputou nulo de pleno direito, o fato de haver, em tempo anterior mesmo à sua demissão, haver sido nomeado ao cargo para o qual havia logrado aprovação em

concurso público, conforme se denota da cópia do respectivo periódico oficial da União que vai instruindo a presente, tendo a sua posse sido tomada em 12 de maio de 1.997, a apenas doze dias do seu desligamento da Recorrida.

Sendo essa situação de expectativa de assunção àquele cargo em que se encontrava o recorrente o fato impeditivo de demitir-se antes mesmo de ser demitido, falsa e dolosa se afigura a assertiva recursal sobre a permanência do recorrente nos quadros de servidores da recorrida, na hipótese da inexistência do acordo tornado nulo.

Essa circunstância a mais e mais há de fazer galvanizar no espírito dos componentes da inclita Turma julgadora a certeza da necessidade de se manter a respeitável sentença de primeiro grau incólume como a única forma de se fazer justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de abril de 2000

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

AV. FERNANDO CORREIA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 01.304

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/03/2000

PROCESSO Nº.: 1ª JCI/00771/1.999

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Fls.212/219..

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
27/03/2000, 2ª feira.

MARIA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE



28/03/00

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT

AV. JURUMIRIM, 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de março de 2000, reuniu-se a **EGRÉGIA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO**, em sua composição colegiada, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA**, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. n.º 771/99), entre as partes :

RECLAMANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADA: CODEMAT -CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 12h52min, por ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, qualificado na exordial (fl. 02), ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face de **CODEMAT -CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**, alegando, em síntese que: tinha por salário o valor de R\$ 2.135,50; laborava para a empresa supra, nas funções de geólogo, fora eleito dirigente sindical; é credor de verbas oriundas de acordo com a demandada; verbas rescisórias e diferenças de FGTS. Requereu tutela antecipada e os pedidos formulados às fls. 06/08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos de fls. 09/68.

Devidamente notificada, compareceu a reclamada a este Juízo, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao FGTS e a prescrição do pedido de juros e correção monetária sobre os salários em atraso. No mérito refutou o valor do salário apontado e todas as pretensões do autor, pugnando pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos às fls. 82/173, com vistas do autor à fl. 209/210

Concedida a tutela antecipada relacionada com o levantamento do FGTS. À fl. 209 o autor informa ter levantado a quantia de R\$ 32.134,78.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

FUNDAMENTAÇÃO

1.0 PRELIMINAR

1.1 Da Coisa Julgada.

Demonstrado o trânsito em julgado da ação trabalhista, movida pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, de número 072/92, na qual há condenação da reclamada no recolhimento do FGTS até a data do ajuizamento da ação, não noticiada nos autos. Em sendo assim, no interregno entre a admissão do obreiro e a data da propositura da ação em comento operou-se o fenômeno processual da coisa julgada em relação ao pedido de FGTS. **Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pleito de recolhimento de FGTS, e, apenas até o período de ajuizamento da ação 072/92, com base no artigo 267, V, do CPC.**

Quanto ao período posterior ao ajuizamento da supracitada ação, não se operou a coisa julgada. A análise da procedência do pedido será examinada no mérito.

2.0 Prejudicial de Mérito

2.1 Da Prescrição

Requeru a acionada a prescrição parciária do pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso. Caso não se acolha no mérito o pleito em epígrafe, restará prejudicada o julgamento desta prejudicial de mérito, razão pela qual, **este Colegiado, remete para a análise meritória o pedido de aplicação do instituto prescricional.**

3.0 Mérito

3.1 Da Extinção da Empresa/ Estabilidade

A doutrina e jurisprudência pátrias estão, quase que uníssonas, entendendo que a extinção da empresa leva a extinção da estabilidade provisória do dirigente sindical.

Baseiam-se no argumento de que a estabilidade legal objetiva proteger o interesse coletivo da categoria e não, apenas, ao interesse individual do dirigente Sindical.

Outro argumento é o de que se visa com a proteção evitar retaliações ou perseguições por parte do patrão. Ora, não existindo mais este, por causa da extinção da empresa, não haveriam mais os indigitados atos coativos, razão pela qual não subsistiria a estabilidade.

Em ambos os casos não se justificaria o pagamento de salários e vantagens do período estável, porque, a uma, em nada se aproveitará à categoria profissional tal pagamento pelo simples fato de que o grupo, o qual o dirigente representava, não mais existe; a duas o sindicalista estará imune às possíveis retaliações que poderia vir a sofrer pelo simples fato de ser dirigente sindical.

Deste modo, entendemos que extinta a empresa, não subsiste a estabilidade oriunda de eleição para mandato sindical.

O que se nos afigura nos autos é algo *sui generis*. Por isso vamos por partes.

A reclamada era uma empresa de economia mista, cujo maior acionista era o Governo do Estado de Mato Grosso. Tal fato, não obstante o artigo 173, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, faz com que o regime jurídico administrativo a ser observado pelos dirigentes da indigitada empresa é o gizado pelo artigo 37 da Carta Magna, inclusive quanto à obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de vagas ociosas.

Dito isto, pergunta-se: Poderia o administrador público entabular um acordo, nos moldes que fez, como o de fls. 12/14? Qual o fundamento legal para tal ato? De onde sairia a pecúnia para o pagamento deste acordo?

Responde-se: Não, o administrador público não poderia entabular essa espécie de acordo porque fere frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa insculpidos no *caput* do artigo 37 da Lei maior. Não há fundamentação legal para justificar o acordo, já que nem a CLT nem outro diploma laboral prevêem a hipótese acordada. Como o administrador público só pode praticar o ato que a lei permite, esta não permitindo, negado está o direito de fazê-lo. Neste caso o ato deveria ser vinculado e não discricionário, como o foi. Em relação a última indagação, é óbvio que por ser a demandada de capital público, eu, você e toda a sociedade é que estaríamos patrocinando esse desmando, feito sob a forma de acordo, não previsto em lei.

Tem-se, pois, que, por absoluta falta de previsão legal, e mormente, por ferir os princípios da moralidade e legalidade, não existe para o mundo jurídico o acordo colacionado aos autos às fls. 12/14.

Em decorrência, extinta a empresa, os contratos de trabalho de todos os funcionários seguem o mesmo caminho, independentemente de gozarem ou não de estabilidade provisória, mormente, a advinda de eleição para mandato de dirigente sindical. Indeferem-se os pedidos decorrentes da estabilidade extinta.

3.2 Da Rescisão do Contrato de Trabalho

Pelo princípio da alteridade, o ônus do empreendimento só é assumido pelo empregador. Assim, extinguindo-se a empresa, deverá indenizar os empregados como se houvera dispensado sem justa causa.

A reclamada não obedeceu o artigo 302 do CPC, que prevê a impugnação específica dos pedidos formulados na exordial, relativos ao tópico em epígrafe.

Não impugnados os fatos narrados na peça primígena, sobre eles não há necessidade de produção de provas, por se tornarem fatos incontroversos (artigo 334, III.) do CPC. Se não os impugnou, os aceitou como verdadeiros.

Destarte, deferem-se os pedidos de aviso prévio, multa do artigo 9º, da Lei 6.708/79, 5/12 (duodécimos) de 13º salário proporcional, férias vencidas 94/95 em dobro e 95/96 de forma simples, 5/12 (duodécimos) de férias proporcionais (admissão 26.12.84 e dispensa 30.05.97), todas acrescidas de 50% e 2% por ano de trabalho (CCT. 1.10), indenização de licenças prêmio não gozadas, no valor de R\$ 8.969,10.

Com a dação do aviso prévio indenizado, o obreiro deveria colher as rescisórias no decêndio seguinte. Inadimplente a reclamada, aplica-se-lhe a multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º.

Não houve controvérsia sobre os valores salariais devidos. Não sendo estes pagos na primeira audiência, procede o pedido da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

3.3- Do FGTS e da multa de 40%

Requeru o reclamante a condenação da empresa reclamada no recolhimento e liberação do FGTS, bem como o acréscimo dos 40% legais.

A reclamada comprovou parcialmente a realização de depósitos na conta vinculada do vindicante.

A obrigação descumprida pela empresa é de fazer, qual seja, depositar as parcelas respectivas na conta vinculada da reclamante sobre o total de sua remuneração. Assim, determina-se que, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, a demandada cumpra com sua obrigação, comprovando nos autos o integral recolhimento, sob pena de conversão da respectiva espécie obrigacional em obrigação de dar, qual seja, de pagar a quantia devida diretamente ao autor, sob forma indenizatória, restando desde já autorizada a liquidação do *quantum* neste caso. Observando-se a coisa julgada já analisada.

É igualmente devido o acréscimo de 40% sobre este montante (FGTS), e os recolhimentos, também acrescidos dos 40% legais, sobre todas as parcelas deferidas neste veredicto, que deverão ser igualmente depositados na conta vinculada da reclamante (art. 31 da Lei 9491, de 09.09.1997), observados os mesmos parâmetros estabelecidos em relação ao valor principal, sobretudo no que se refere a conversão da obrigação de depositar (fazer) em obrigação de pagar o valor diretamente ao autor (dar).

Em caso de comprovação dos depósitos e da indenização de 40%, o valor será liberado através de Alvará Judicial, deduzindo-se os valores já levantados e comprovados nestes autos.

Deverá o reclamante apresentar a sua CTPS na Secretaria em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada proceda a baixa no contrato de trabalho em 48 horas, sob pena da Secretaria da Vara fazer a devida anotação na forma do que dispõe o art. 39, § 2º da CLT.

3.4 Do Salário / Atrasos

Não obstante haver surgido controvérsia sobre o valor do salário percebido mensalmente pelo obreiro, pelo documento acostado aos autos pela demandada à fl. 141, tem-se que o salário do obreiro era de R\$ 2.135,50, em virtude da não integração do valor do salário família no cálculo dele.

Provado está, fls. 65/67 que os salários do obreiro não eram pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Procede o pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme Cláusula 1.6 da Convenção coletiva anexa e juros do artigo 147 da Constituição Estadual.**

Ajuizada a reclamatória em 29.04.99, pronuncia-se a prescrição dos direitos do obreiro em relação a esse item cuja lesão de direito tenha se verificado anteriormente ao dia 29.04.94.

Extingue-se o processo com julgamento de mérito em relação ao período anterior a 29.04.94 do pedido em epígrafe, com base no artigo 269, IV, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isto, resolve a **PRIMEIRA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT**, em sua composição colegiada, por unanimidade, acolher a arguição de coisa julgada em relação ao pedido de FGTS até a data da propositura da ação 072/92, por já existir sentença transitada em julgado deferindo-o. No mérito, por igual votação, julgar, **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA** em face de **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**, nos autos do processo 771/99, para condenar essa ao seguinte:

A) Pagar:

1- Aviso prévio; multa do artigo 9º, da Lei 6.708/79; 5/12 (duodécimos) de 13º salário proporcional; férias vencidas 94/95 em dobro, férias 95/96 de forma simples e 5/12 (duodécimos) de férias proporcionais (admissão 26.12.84 e dispensa 30.05.97 - SDI 82), todas acrescidas de 50% e 2% por ano de trabalho (CCT. 1.10); indenização de licenças-prêmio não gozadas, no valor de R\$ 8.969,10;

2- Multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT;

3- Dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

B) COMPROVAR:

1- No prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, o integral recolhimento do FGTS com a multa fundiária de 40%, sob pena de conversão da respectiva espécie obrigacional em obrigação de dar, qual seja, de pagar a quantia devida diretamente ao autor, sob forma indenizatória, restando desde já autorizada a liquidação do *quantum* neste caso, Observando-se a coisa julgada já analisada e o levantamento de valores noticiado nos autos.

Deverá o reclamante apresentar a sua CTPS na Secretaria em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada proceda a baixa no contrato de trabalho em 48 horas, sob pena da Secretaria da Vara fazer a devida anotação na forma do que dispõe o art. 39, § 2º da CLT.

Os valores deferidos serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, nos limites da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Juros, Correção monetária e Descontos previdenciários na forma da lei, observando-se a prescrição pronunciada..

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, consoante o art. 852 da CLT.

Encerrou-se às 12h53min.

Nada mais.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

MANOEL M. DA SILVA NETO
Juiz Classista Rep. Empregados

EDELBERTO SCHUSTER
Juiz Classista Rep. Empregadores

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 771/99

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infracrmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença
de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 – DA COISA JULGADA

a) Do FGTS

O Sindicato a que o ora Reclamante pertencia, aforou, na qualidade de substituto processual, perante a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, a Ação tombada sob o nº 072/92, através da qual pleiteou fosse a Reclamada compelida ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS por todo o período laboral cumprido pelos empregados da extinta Codemat, entre os quais, naturalmente, o ora Reclamante, conforme se comprova pela documentação que vai instruindo a presente:

Referida postulação foi integralmente acolhida pela respeitável sentença que decidiu a demanda, tudo como se comprová pela juntada das cópias da citada ação e que escoltam a presente defesa.

A coisa julgada se materializa, ainda mais inquestionavelmente, pela ocorrência de outra ação intentada também pelo ora Reclamante, já em execução, e que tramitou perante a Egrégia 2ª Junta, sob o nº 014/95, através da qual fora postulada a condenação da Reclamada ao recolhimento do FGTS supostamente devido.

Tal postulação foi indeferida de plano com a consequente extinção daquela demanda nesse particular em virtude da constatação da arguida Litispendência, situação jurídica da época.

Portanto, demonstrada a duplicidade da ocorrência da figura da coisa julgada, é que se requer seja extinto o presente feito no tocante ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do artigo 267 do CPC.

NO MÉRITO

1 – Do Real Valor do Salário do Autor

Contrariamente ao asseverado na exordial, o Reclamante não recebia o salário de R\$ 2.135,50, mas, sim, a quantia mensal de R\$ 1.255,80, paga a partir de 01/12/96, como se demonstra pelas anotações em sua ficha funcional.

Referida alteração ocorreu de forma excepcional, haja vista a inexistência de reajustes salariais naquele período para os demais servidores da Reclamada, em função de mudança de categoria funcional,

nos termos das previsões da Resolução 011/94, que estabeleceu as normas e diretrizes salariais a ser cumpridas pela Reclamada.

Dessa forma, a derradeira e maior remuneração percebida pelo obreiro durante o pacto laboral, equivaleu tão-somente à quantia de R\$ 1.255,80, como se demonstra, também, pela juntada dos holerites referentes a todo o ano de 1.997, até a rescisão contratual.

Objetiva claramente o Reclamante impelir o juízo à declaração de vencimento bastante superior ao efetivamente auferido, pretendendo manifestamente com isso vir futuramente, na hipótese da ocorrência de liquidação sentencial, lograr o elevamento do montante de eventuais créditos deferidos pela incidência de operações liquidandas sobre valor base exacerbado.

Tal tentame não pode de maneira alguma prosperar, até mesmo pela gritante diferença para maior da alegada e irreal remuneração, de R\$ 1.255,80, para R\$ 2.135,50, ou seja, diferença essa que ultrapassa o patamar de 70% (setenta por cento). Pode-se, a partir dessa simples constatação, vislumbrar-se a abissal diferença que viria a injustamente beneficiar o Reclamante, na hipótese do acolhimento do valor do salário indicado pelo mesmo.

Requer-se, pois, à vista dos elementos probantes da presente arguição defensiva, seja declarado como efetivo salário do Reclamante, o valor de R\$ 1.255,80.

2 – Da Aprovação do Reclamante em Concurso Público para Investidura no Serviço Público Federal.

Contrariamente ao que afirma o Reclamante, a sua renúncia ao cargo sindical para que fora eleito deu-se mercê da sua mais livre e espontânea vontade.

Ocorre, MMº Juiz, que desde quando empregado da Reclamada, já havia o Reclamante sido aprovado para ocupar cargo perante a Procuradoria Regional do Trabalho, objetivo de há muito perseguido pelo mesmo, pela natural vantagem, não apenas salarial, até mesmo pela conhecida pontualidade dos pagamentos na esfera Federal, processadas com antecedência de 10 dias relativamente ao mês vincendo.

Por outro lado, a Reclamada encontrava-se, à época, em plena liquidação, a qual acabou por concretizar-se, não permitindo a existência de expectativas favoráveis sobre a permanência do Reclamante no emprego.

Trouxe, então, o Reclamante, ao conhecimento do Liquidante nomeado, a sua situação, solicitando o seu desligamento da empresa com o

fim específico de poder assumir o novo cargo para o qual já se encontrava aprovado após difícilíssimo exame de seleção.

A essa altura, informado de que seu desligamento estava impossibilitado devido a sua investidura em cargo Sindical, manifestou-se de livre e espontânea vontade pela renúncia ao mesmo, tudo isso como forma para abrir caminho ao procedimento que culminaria na sua posse no serviço público.

Confrontado com tal situação, e considerando com louvável senso de solidariedade e até mesmo de humanidade as condições cronicamente adversas do mercado de trabalho, tendo em vista a fragilizada conjuntura econômica do país, com suas funestas conseqüências sociais, o Liquidante, no único intuito de não trazer prejuízos ao autêntico projeto de vida em que se consistia a aprovação do Reclamante no referido concurso público, assentiu, provocado por este, a subscrever o termo de acordo que redundou na rescisão do seu contrato de trabalho, mercê, também da renúncia espontânea ao cargo sindical.

O próprio Reclamante declarou naquele termo:

“{...} que embora tenha plena consciência de não ser o processo de liquidação a que se submete a empregadora elisivo da obrigação desta em suportar, mesmo a final, o ônus da sua dispensa nos termos do que prescreve a citada disposição constitucional, mas desejando antecipar a rescisão que se mostrará inevitável, vez que a permanência do seu vínculo empregatício com a empregadora pelo prazo mencionado naquele mesmo permissivo redundará logicamente na continuidade da sua obrigação de prestar-lhe regularmente os serviços contratados, anui o empregado nesta e na melhor forma de direito em celebrar o seguinte acordo.”

A desistência expressa àquela representatividade constituiu-se mais propriamente em autêntico desvencilhamento dos ônus que cometiam ao reclamante, eis que, a permanência à frente de entidade da natureza daquela a que pertencia, tem por pressuposto básico a vinculação contratual do dignitário ao cargo, à empregadora da categoria profissional representada.

O Reclamante, à época da celebração da intenção do noticiado acordo resilitivo do seu contrato, encontrava-se na iminência de não mais poder exibir condições fáticas e de direito de permanecer na investidura sindical, haja vista que, como dito, tendo logrado aprovação em concurso público levado a efeito para provimento de cargos junto à Procuradoria Regional do Trabalho, havia sido convocado à assunção daquele para o qual saiu-se vencedor, como em sede de instrução se provará.

Na mais autêntica verdade, MM^o Juiz, não se dispusesse ao Reclamante a formalmente proceder à renúncia à representação sindical haurida e fatalmente dela seria defenestrado força do abandono a que seria relegada pela incompatibilidade incontornável que se estabeleceria pelo seu desligamento da empregadora e ora Reclamada, uma vez que efetivamente viria ele, Reclamante, imediatamente a tomar posse no emprego público federal aludido.

Não foi o Reclamante, pois, vitimado por urdidura coativa perpetrada pelos dirigentes da Reclamada, como levianamente afirma em sua exordial. Verdade é que a abdicação expressamente manifestada pelo Reclamante, por escoimada de qualquer ato ou fato de terceiros e muito menos praticado pela Reclamada, sempre esteve apta a higidamente surtir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

E entre esses efeitos, se afigura, cumeeiro, a cessação da irradiação, para o futuro, das garantias legais e constitucionais que o Reclamante, solertemente, insiste em brandir para dar suporte à sua vindicação, v.g., sobre a condenação da Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos seus alegados devidos salários até o longínquo ano de 2001.

Improcede, portanto, totalmente esse pleito, devendo ser, por medida de justiça, declarado perfeito o ato jurídico consubstanciado na renúncia do Reclamante para a supressão, com efeitos *ex tunc*, das conseqüências obrigacionais que adviriam à Reclamada para além da data em que foi formulada.

3 – Da Prescrição

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante omitiu-se acerca dos períodos em que os alegados atrasos nos pagamentos dos seus salários teriam ocorrido. No entanto, curial que a prescrição constitucional quinquenal tenha operado os seus efeitos deletereamente à pretensão deduzida, reportando-se esses efeitos a 29 de abril de 1.994, considerando-se que a presente Reclamatória tenha sido aforada somente em 29 de abril de 1.999.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período, até 29 de abril de 1.994.

4 – Das Verbas Incontrovertidas

Improcedente igualmente se mostra a prefalada incontroversão acerca das verbas salariais alegadamente devidas ao Reclamante. Melhor do que ninguém, tinha ele o mais pleno conhecimento da situação factual

atinentes aos servidores que compunham o quadro funcional da empresa Reclamada. Como aludido nos próprios termos em que vazada a intenção acordante que instruiu o seu pedido, foi o Reclamante inserido entre aqueles servidores considerados indispensáveis aos trabalhos de liquidação da Liquidação a que a Reclamada se submetia.

Inteiramente ciente era o Reclamante da sujeição da Reclamada a cronograma de repasses de recursos pelo Estado, tanto para o pagamento dos salários ordinários dos seus servidores quanto e principalmente para o cumprimento das metas escalonadas estabelecidas para a consecução daquela Liquidação.

Pois bem.

Pelo motivo da sua indispensabilidade aos trabalhos liquidantes da companhia Reclamada, e isso significava garantia de emprego por mais alguns meses, placidamente anuiu o Reclamante a, quando sabia da existência de recursos financeiros para suportar os encargos da sua dispensa naquela oportunidade, permanecer no desempenho das funções a seu cargo. Isto que naturalmente implicava na concordância tácita do Reclamante em aguardar pelo novo aporte de recursos bastante a suportar vinda etapa de demissões, conforme o cronograma cuja confecção teve a sua própria participação.

À vista, porém, da necessidade da assunção do já referido novo emprego, fez o Reclamante precipitar a sua própria demissão, não, porém, solicitando-a, como seria moral e ético, dadas as circunstâncias de fato estabelecidas, mas buscando valer-se de estratégias e subterfúgios que lhe garantissem, após quase dois anos de espera que a sua própria consciência ordenava inicialmente não se postulasse, a consecução de vantagens polpudas.

Poder-se-ia dizer, mas agora cinicamente, que a então diretoria da empresa Reclamada cooperou involuntariamente para a materialização dessa situação. Poder-se-ia. Mas no caso versando, os atos volitivos que a fizeram estabelecer basearam-se exclusivamente na confiança que reinava à época de parte a parte. Se não se confirmaram as expectativas nutridas por elas, se as entabulações consensualmente propostas não se alcançaram realizar satisfatoriamente, delas não há de remanescer efeitos no que tange a penalização pecuniária à Reclamada, que é a intenção deliberada e cumprida unilateralmente pelo empregador em inadimplir que lhe resulta na obrigação de indenizar, nos termos do que preceituado pelo artigo 477 da CLT.

Não, há, pois, verba incontroversa a pagar ao Reclamante. Deve esse pleito ser indeferido.

5 – Da Efetiva data do Pagamento dos salários

Na hipótese de que haja deferimento ao pagamento parcial da correção monetária pela mora salarial, e atentando-se aos termos do próprio petitório do Autor, que fundamentou-se no artigo 147 da Constituição Estadual de 1.989, requer-se seja declarada a obrigação pela contagem da mora a partir do 10º dia do mês subsequente àquele do pagamento, conforme expressamente cominado no referido e invocado dispositivo constitucional.

6 – Do Pedido de Correção Monetária por Salários em Atraso.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **“juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

7 - Do Pedido de Correção Monetária por Salários em Atraso.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **“juros de mora e correção monetária”, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção monetária**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

8- SALÁRIOS - Do Parcial Pagamento dos juros

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, nos termos propostos, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas, **assim como seja remetido expediente à Procuradoria Regional do Trabalho, solicitando informações acerca da data em que o Reclamante foi aprovado e tomou a respectiva posse no cargo.**

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 19 de maio de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 771/99

TRT23/063518/28-09-1999/17:34/4

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE**
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,
sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos
autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **CARLOS**
ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA e que têm fluxo por essa propecta
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne
mandar juntar aos mesmos a documentação que acompanha a presente,
constituída dos extratos analíticos correspondentes à conta vinculada aberta
nominalmente ao Reclamante para efeito dos depósitos fundiários a seu favor.

É de se ressaltar a essa inclita Junta que o retardamento da
apresentação dos referidos documentos aos autos deveu-se à demora na sua
obtenção junto às instituições bancárias depositárias, que ainda assim não os
forneceram na sua totalidade, na forma às mesmas solicitadas, representativa

dos depósitos efetivamente procedidos junto àquelas contas, correspondentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho que fez originar a presente Reclamação.

Assim, dado o princípio legal que impede a consagração do *bis in idem* em manifesto e ilegal prejuízo à parte e tendo-se em conta que a natureza da obrigação permite a sua elisão mesmo após a prolação da sentença terminativa do feito em que aventada, e máxime, portanto, como ocorrido no caso versando, em que respectivo julgamento foi adiado *sine die*, requer-se a essa Egrégia Junta que, mais uma vez usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias e decisões, consinta em que tais comprovantes sejam juntos aos autos.

Igualmente se requer que a decisão que houver de ser prolatada referentemente ao pleito fundiário deduzido faça consignar a dedutibilidade das parcelas cujo adimplemento vier a ser posteriormente comprovado, ainda que na fase liquidatória, comprometendo-se a Reclamada buscar a sua consecução nesse intermédio junto aos bancos depositários, proverbialmente renitentes em fornecê-los com presteza.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de setembro de 1.999

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

1ª Instância - Vara do Trabalho

- Consulta pelo NÚMERO ÚNICO DE PROCESSO na Vara do Trabalho.

Número SIEx	5554/2000
Número V.T.	00771.1999.001.23.00.1 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	FRANCISCO ANIS FAIAD
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/06/2002 10:35	AGUARDANDO PRAZO
03/05/2002 14:08	CONCLUSOS COM O JUIZ
17/04/2002 11:07	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
12/04/2002 09:13	EXPEDIR OFÍCIO
26/03/2002 13:20	CONCLUSOS COM O JUIZ
26/03/2002 12:12	EXPEDIR CERTIDÃO
20/03/2002 11:36	CONCLUSOS COM O JUIZ
19/03/2002 15:56	EXPEDIR CERTIDÃO
18/03/2002 15:54	AGUARDANDO PRAZO
21/01/2002 09:20	ESPECIAL

Em Cuiabá - MT, 06/05/2002 as 08:55:43



COMPANHIA MATOGROSS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXEC
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

TRIBUTOS RECEITAS DO FISCAL
SERVIÇO DE INFORMÁTICA
08/05/2002

EXTRATO DE PARCELAS

PROCESSO: 08771.1999.001.27.002-1
DETA: 00000000
LARGA: 00000000
DATA AUTUADO: 05/06/2002
QUANTIDADE: 00000000
VALOR: 00000000
INTERESSE

DEMANDA: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COS
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COS

REQUERENTE: METAMAT CIA MATOGROSSENSE

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

01/06/2002 08:20:00
02/06/2002 10:50:00
03/06/2002 10:50:00
04/06/2002 10:50:00
05/06/2002 10:50:00
06/06/2002 10:50:00
07/06/2002 10:50:00
08/06/2002 10:50:00
09/06/2002 10:50:00
10/06/2002 10:50:00
11/06/2002 10:50:00
12/06/2002 10:50:00
13/06/2002 10:50:00
14/06/2002 10:50:00
15/06/2002 10:50:00
16/06/2002 10:50:00
17/06/2002 10:50:00
18/06/2002 10:50:00
19/06/2002 10:50:00
20/06/2002 10:50:00
21/06/2002 10:50:00
22/06/2002 10:50:00
23/06/2002 10:50:00
24/06/2002 10:50:00
25/06/2002 10:50:00
26/06/2002 10:50:00
27/06/2002 10:50:00
28/06/2002 10:50:00
29/06/2002 10:50:00
30/06/2002 10:50:00
01/07/2002 10:50:00
02/07/2002 10:50:00
03/07/2002 10:50:00
04/07/2002 10:50:00
05/07/2002 10:50:00
06/07/2002 10:50:00
07/07/2002 10:50:00
08/07/2002 10:50:00
09/07/2002 10:50:00
10/07/2002 10:50:00
11/07/2002 10:50:00
12/07/2002 10:50:00
13/07/2002 10:50:00
14/07/2002 10:50:00
15/07/2002 10:50:00
16/07/2002 10:50:00
17/07/2002 10:50:00
18/07/2002 10:50:00
19/07/2002 10:50:00
20/07/2002 10:50:00
21/07/2002 10:50:00
22/07/2002 10:50:00
23/07/2002 10:50:00
24/07/2002 10:50:00
25/07/2002 10:50:00
26/07/2002 10:50:00
27/07/2002 10:50:00
28/07/2002 10:50:00
29/07/2002 10:50:00
30/07/2002 10:50:00
31/07/2002 10:50:00
01/08/2002 10:50:00
02/08/2002 10:50:00
03/08/2002 10:50:00
04/08/2002 10:50:00
05/08/2002 10:50:00
06/08/2002 10:50:00
07/08/2002 10:50:00
08/08/2002 10:50:00
09/08/2002 10:50:00
10/08/2002 10:50:00
11/08/2002 10:50:00
12/08/2002 10:50:00
13/08/2002 10:50:00
14/08/2002 10:50:00
15/08/2002 10:50:00
16/08/2002 10:50:00
17/08/2002 10:50:00
18/08/2002 10:50:00
19/08/2002 10:50:00
20/08/2002 10:50:00
21/08/2002 10:50:00
22/08/2002 10:50:00
23/08/2002 10:50:00
24/08/2002 10:50:00
25/08/2002 10:50:00
26/08/2002 10:50:00
27/08/2002 10:50:00
28/08/2002 10:50:00
29/08/2002 10:50:00
30/08/2002 10:50:00
31/08/2002 10:50:00
01/09/2002 10:50:00
02/09/2002 10:50:00
03/09/2002 10:50:00
04/09/2002 10:50:00
05/09/2002 10:50:00
06/09/2002 10:50:00
07/09/2002 10:50:00
08/09/2002 10:50:00
09/09/2002 10:50:00
10/09/2002 10:50:00
11/09/2002 10:50:00
12/09/2002 10:50:00
13/09/2002 10:50:00
14/09/2002 10:50:00
15/09/2002 10:50:00
16/09/2002 10:50:00
17/09/2002 10:50:00
18/09/2002 10:50:00
19/09/2002 10:50:00
20/09/2002 10:50:00
21/09/2002 10:50:00
22/09/2002 10:50:00
23/09/2002 10:50:00
24/09/2002 10:50:00
25/09/2002 10:50:00
26/09/2002 10:50:00
27/09/2002 10:50:00
28/09/2002 10:50:00
29/09/2002 10:50:00
30/09/2002 10:50:00
01/10/2002 10:50:00
02/10/2002 10:50:00
03/10/2002 10:50:00
04/10/2002 10:50:00
05/10/2002 10:50:00
06/10/2002 10:50:00
07/10/2002 10:50:00
08/10/2002 10:50:00
09/10/2002 10:50:00
10/10/2002 10:50:00
11/10/2002 10:50:00
12/10/2002 10:50:00
13/10/2002 10:50:00
14/10/2002 10:50:00
15/10/2002 10:50:00
16/10/2002 10:50:00
17/10/2002 10:50:00
18/10/2002 10:50:00
19/10/2002 10:50:00
20/10/2002 10:50:00
21/10/2002 10:50:00
22/10/2002 10:50:00
23/10/2002 10:50:00
24/10/2002 10:50:00
25/10/2002 10:50:00
26/10/2002 10:50:00
27/10/2002 10:50:00
28/10/2002 10:50:00
29/10/2002 10:50:00
30/10/2002 10:50:00
31/10/2002 10:50:00
01/11/2002 10:50:00
02/11/2002 10:50:00
03/11/2002 10:50:00
04/11/2002 10:50:00
05/11/2002 10:50:00
06/11/2002 10:50:00
07/11/2002 10:50:00
08/11/2002 10:50:00
09/11/2002 10:50:00
10/11/2002 10:50:00
11/11/2002 10:50:00
12/11/2002 10:50:00
13/11/2002 10:50:00
14/11/2002 10:50:00
15/11/2002 10:50:00
16/11/2002 10:50:00
17/11/2002 10:50:00
18/11/2002 10:50:00
19/11/2002 10:50:00
20/11/2002 10:50:00
21/11/2002 10:50:00
22/11/2002 10:50:00
23/11/2002 10:50:00
24/11/2002 10:50:00
25/11/2002 10:50:00
26/11/2002 10:50:00
27/11/2002 10:50:00
28/11/2002 10:50:00
29/11/2002 10:50:00
30/11/2002 10:50:00
01/12/2002 10:50:00
02/12/2002 10:50:00
03/12/2002 10:50:00
04/12/2002 10:50:00
05/12/2002 10:50:00
06/12/2002 10:50:00
07/12/2002 10:50:00
08/12/2002 10:50:00
09/12/2002 10:50:00
10/12/2002 10:50:00
11/12/2002 10:50:00
12/12/2002 10:50:00
13/12/2002 10:50:00
14/12/2002 10:50:00
15/12/2002 10:50:00
16/12/2002 10:50:00
17/12/2002 10:50:00
18/12/2002 10:50:00
19/12/2002 10:50:00
20/12/2002 10:50:00
21/12/2002 10:50:00
22/12/2002 10:50:00
23/12/2002 10:50:00
24/12/2002 10:50:00
25/12/2002 10:50:00
26/12/2002 10:50:00
27/12/2002 10:50:00
28/12/2002 10:50:00
29/12/2002 10:50:00
30/12/2002 10:50:00
31/12/2002 10:50:00

Processo Siex nº : 4520/97

Exequente: Carlos Roberto de Oliveira Cos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE

ver autos cb

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERA

nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.016-I

(RECLAMADO)

19/06/95

PROCESSO Nº: Q0814/95.

AUDIÊNCIA : 14 de julho de 1995, sexta-feira, às 14:40 horas

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMANTE DINALVA FERRAZ RIBEIRO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/06/95.

PD. J. Gomes
Diretor de Secretaria
Auxiliar Judiciário

RECEBI

26/6/95

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 2ª R. 2. 1995/06

Responsável - Procurador CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - comparecimento de seu advogado.
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo de Lei (art. 407 do CPC), independentemente do

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

01. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
COSTA, brasileiro, casado, servidora pública RG. 594.427 SSP/MT,
residente e domiciliado no Condomínio Cristal, Bloco A-2, Apto
61, Bairro Terra Nova - CPA II, nesta Capital. Contratado pela
reclamada em 26/12/84.

02. DINALVA FERRAZ RIBEIRO,
brasileira, casada, RG. 184.094 SSP/MT, residente e domiciliada à
Rua D, Casa 04, Setor Centro Norte, Bairro Morada do Ouro, nesta
Capital. Contratada pela reclamada em 16/10/80, por seus
procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel
14, 2 Andar, Sala 23, Centro, nesta Capital, onde recebem as
intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com endereço
no Centro Político Administrativo - CPA, esta Capital, pelas
razões que passa a expor:

RECEBI
EM 26/6/85
Responsável - Protocolo CODEMAT

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

Os reclamantes foram admitidos pela reclamada nas respectivas datas do contrato acima citado e como prova documento em anexo(fotocópia da CTPS).

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um TERMO ADITIVO DE TRABALHO(anexo), termo este, aditivo ao CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO(anexo), então vigente.

O referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia em sua cláusula 5, os percentuais de aumentos a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;

2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCS de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87% respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;

4- 19,40%(12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

3. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

4. DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O Reclamado tem sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme preconiza o art. 147 da Constituição Federal de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia cinco(5) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

O referido ACT, estipula multa de um, salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

5. REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais:

- 3% sobre os salários de dezembro de 1990;
- 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991;
- 94,57% sobre os salários de

fevereiro de 1991;

- 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês;

- 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, Décimo Terceiro salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei;

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso de pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo como a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória da Reclamada para, querendo, responder os termos da presneta, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente, condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Cuiabá, 08 de Junho de 1995

BERARDO GOMES
OAB/MT3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

"IN PROCESSO Nº 814/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhes move CARLOS ROBERTO DE
OLIVEIRA COSTA E OUTRO, processo supra, em trâmite por essa
Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com
endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência
ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a
expectativa da pretensão, móvel do litígio.

1

Cópi - 

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa dos demandantes, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que os autores previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, os Reclamantes não são desempregados. Pelo contrário, fazem parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênias para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "o Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamante em todo o pacto laboral"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

Órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a

documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígnia 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo da ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o Reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que coroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1 - OMISSIS
(...)

4 - 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

Em seguida, no seu item REQUERIMENTO, PEDEM:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais:

- OMISSIS
(...)

- 44,80% Sobre os salários de abril de 1991, (...)
" (g.n).

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamada cumpriu os índices avengados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, alegam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como pendentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrozoado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991, e...

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91; e...

Cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confrontá-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestada contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, para o mês de abril/91, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

6 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeterem-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os Icones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no

estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que os contratos laborais celebrados com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, são igualmente nulos de pleno direito e assim também devem ser declarados.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a

correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Arceira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições

legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de rajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras

normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de

Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Dra, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial, que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores dando como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcede de plano as inclusões relativas ao mês de jan/91, inapropriadamente incluídas no pedido.

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pelos autores, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pelos autores, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do

primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo

de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Reclamantes e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 03 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente RUI CÉSAR PÚBLIO B. CORREA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 814/95 entre partes: ~~Carlos Roberto de Oliveira Costa~~ e ~~Outro (01)~~ contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAR reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h44 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes assistidos pelo Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Vra Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1.658.

As partes convencionam o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à parte contrária por 05 dias para que se manifesta sobre as preliminares arguidas especificadamente. Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, ficará encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 25.7.95, às 17h.

Cientes as partes.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente **Dr. Rui César Publio B. Correa**, e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 814/95 da 2ª JCJ, entre as partes: Carlos Roberto de Oliveira e Dinalva Ferraz Ribeiro e Codemat-Cia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento, e após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

VISTOS, ETC..

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e DINALVA FERRAZ RIBEIRO qualificados na inicial, ajuizaram a presente Reclamação Trabalhista em face de CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando em síntese, compelir a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de termo aditivo de trabalho, depósitos fundiários de todo o pacto laboral, bem como multa por atraso no pagamento dos salários, tudo conforme descrito na inicial, acrescidas de juros, correção monetária, e honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls 08/32).

Às fls 34 as partes convencionaram novo valor à causa.



Em defesa, assentada às fls 36/142, a reclamada em preliminar, impugna o valor dado à causa. Aduz a inépcia da inicial, por ausência de Acordo Coletivo de Trabalho. Litispendência no que diz respeito ao pedido dos depósitos fundiários não satisfeitos durante o pacto laboral. Nulidade contratual, tendo em vista que os reclamantes foram admitidos em violação a norma legal. No mérito invoca a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o respectivo termo aditivo. São indevidas as verbas postuladas. Foram concedidas antecipações salariais. Pede seja observada a prescrição. Requer a improcedência da Ação.

Sem outras provas, as partes requereram o encerramento da instrução processual, tendo aduzido razões finais orais, pugnando pela procedência e improcedência do pedido.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório

DECIDE-SE

A- DAS PRELIMINARES

1. Da Impugnação ao valor da causa

Conquanto esta não seja matéria a ser arguida em preliminar, a mesma deixa de ser apreciada diante da fixação de novo valor dado à causa pelas partes, conforme se verifica às fls 34.

2. Da Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho

Buscam os reclamantes diferenças salariais decorrentes de termo aditivo de Contrato de Trabalho.

Para tanto juntam aos autos referido documento (fls 15/17), dando assim sustentação ao direito perseguido, razão pela qual mostra-se desnecessário a colação aos autos de qualquer outro documento convencional. Rejeita-se, portanto.



156
7

3. Litispendência

A reclamada argui preliminar de litispendência no que diz respeito ao pleito de diferenças nos depósitos fundiários.

Razão lhe assiste no particular.

Com efeito, conforme documento de fls 79/83 e 96/110, o Sindicato da Categoria dos Reclamantes, na qualidade de substituto processual, já houvera anteriormente ajuizado ação em face a reclamada, no qual pleiteia idênticos direitos.

Conforme noticiado pela ré, em suas razões de defesa, o órgão sindical, representativo da categoria profissional da autora, já houvera pleiteado o direito perseguido, na qualidade de substituto processual, em feito que tramitou por este Juízo (Proc. 072/92).

Portanto, os requisitos caracterizadores da litispendência, encontra-se presente, uma vez que conforme assevera o Prof. Calmon de Passos: **"Uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade dos pedidos e identidade de causa de pedir"**.

No caso, embora tenha sido ajuizada anterior ação pelo Sindicato, não há como negar a identidade de partes, tendo em vista que este, por força Constitucional atua como órgão representativo da Classe, postulando em nome dos integrantes da categoria, cujos efeitos da sentença sobre eles incidem. Neste sentido é o Enunciado n. 310 do C. TST, como já mencionado.

Caso, entretanto, os demandantes tivessem demonstrado sua intenção, poderiam desistir daquela ação, movida por seu Sindicato de Classe. Não o fazendo, continuam como parte no processo anteriormente ajuizado.

Por conseguinte, acolhe-se a arguição de litispendência arguida pela reclamada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT, no que diz respeito ao pleito de diferenças de depósitos fundiários.

01

12



157
J

4. Inépcia da Inicial

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que encontram-se presentes as condições da Ação, tendo em vista que se fazem presentes a legitimidade ativa e passiva, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, traduzindo esta última condição na mera previsão apriorística da pretensão perante o ordenamento jurídico vigente.

5. Nulidade contratual

A tese lançada pela reclamada em suas razões de defesa, referente a nulidade do Contrato de Trabalho celebrado com os reclamantes, tendo em vista a não observância dos preceitos legais que regem a matéria, não se aproveita, notadamente porque estes foram admitidos na reclamada, anteriormente a promulgação da atual Constituição Federal (fls 10 e 13, respectivamente).

De fato, a determinação de ingresso na administração pública indireta, mediante concurso, conforme padrões atuais não vigorava naquela oportunidade, uma vez que encontrava-se em vigor a Carta Política de 1967/69.

Portanto, indefere-se.

B. NO MÉRITO

1. Dos Reajustes Salariais

A matéria discutida nos presentes autos, constitui-se questão anteriormente já analisada por este Juízo, que acabou por reconhecer a existência de diferenças devidas, tendo em vista a não observância dos comandos estabelecidos em termo aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho.

E isto se dá por várias razões.



A uma porque, muito embora a reclamada seja Empresa Pública, não lhe é facultado a alegação de que como ente público, poderia inopinadamente, a qualquer tempo, alegar que não encontra-se submissa aos ditames da Legislação Trabalhista, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 173, parágrafo primeiro dispõe que:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Curial é destacar que nada restou demonstrado nos autos que as partes tenham agido com má-fé, tanto a reclamada como o reclamante, ao pactuarem as condições de trabalho, aceitando-as em todos os seus termos, direitos e obrigações.

A duas, tendo em vista que o Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, não poderia deixar de ser cumprido, sem que a ré buscasse a sua anulação, valendo-se da cláusula "*rebus sic stantibus*".

Não há porquê negar os efeitos do referido Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, por constituir-se um ato jurídico perfeito, incidente sobre as partes acordantes. Aplica-se assim a teoria do "*pacta sunt servanda*", razão pelo qual devem, tanto o empregado quanto o empregador honrar e cumprir as disposições ali mencionadas.

Há que se destacar outrossim, que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constituem-se garantia constitucional asseguradas aos trabalhadores (art. 7º. inciso XXVI da Carta Magna), não podendo assim, o mesmo do "**dia para a noite**", ter a sua eficácia suspensa.



59
7

Neste sentido já se manifestou a mais alta Corte Trabalhista, determinando o cumprimento dos termos constantes nos Acordos Coletivos de Trabalho:

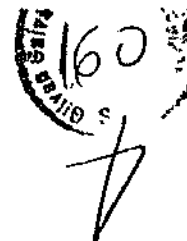
"Se prevista determinada condição em Acordo Coletivo para se alcançar certo direito, tal condição tem se ser implementada, sob pena de não concretizar o direito pleiteado. Não há como considerar "potestativa" tal condição, visto que esta não foi uma liberalidade do empregador, mas sim fruto de um acordo celebrado entre uma categoria de trabalhadores e a empresa".(TST, RR 7.742/90.8, Carlos da Fonseca, Ac./1a. T. 280/92, in Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, 1993, pág. 328).

Por conseguinte, defere-se o pedido dos reclamantes, no que diz respeito a diferenças salariais, a partir de janeiro de 1991, conforme índices elencados na inicial, e aqueles mencionados nas normas coletivas, com exclusão do mês de dezembro de 1990, correspondente a 3%, uma vez que a exordial menciona que o não cumprimento se verificou a partir de janeiro de 1991, que deverão incidir sobre todas as verbas contratuais e rescisórias,

Para fins de apuração dos valores devidos, deverão ser observadas as antecipações anteriormente concedidas, limitado a data-base da categoria.

2. Do Atraso no Pagamento de Salários

Os reclamantes, pleiteiam, a multa por atraso no pagamento de salários, conforme determinado em Acordo Coletivo de Trabalho (fls 19/32).



Contudo, o pedido mostrou-se bastante genérico, e sem qualquer especificidade, de modo a determinar o lapso temporal que perdurou a mora, e meses em que isto ocorreu para fins.

Assim, não há como deferir o pedido, julgando-se desta forma, improcedente.

3. Honorários advocatícios

Honorários advocatícios são devidos, de acordo com a Lei 5584/70 e Enunciado 219/TST.

ISTO POSTO, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à unanimidade, nos autos da Reclamação Trabalhista em que Carlos Roberto de Oliveira e Dinalva Ferraz Ribeiro movem em face de Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, **extingue o processo** sem julgamento do mérito, diante da litispendência, no que diz respeito ao pleito de diferenças de FGTS, e no mérito julga a Ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas constantes na fundamentação supra, que desde já passam a fazer parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária na forma da lei, consoante Enunciados 200, 211, 307/TST.

Deverá a reclamada proceder o recolhimento das verbas atinentes a Seguridade Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e Provimento 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e deduções das verbas ora deferidas das parcelas referente à Receita Federal, a título de Imposto de Renda, e incidente sobre as verbas salariais, a teor do que disposto na lei 8541/92 e Provimento 01 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ficando, desde já a Secretaria desde Juízo autorizada a expedir ofícios aos referidos órgãos em caso de descumprimento.



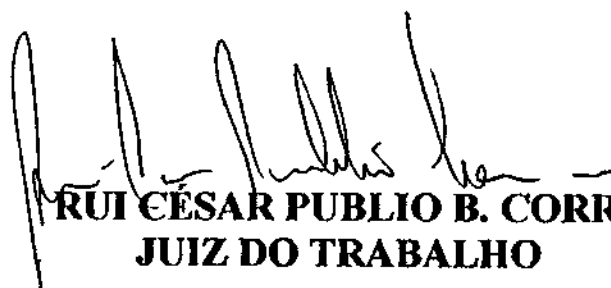
Custas pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação.

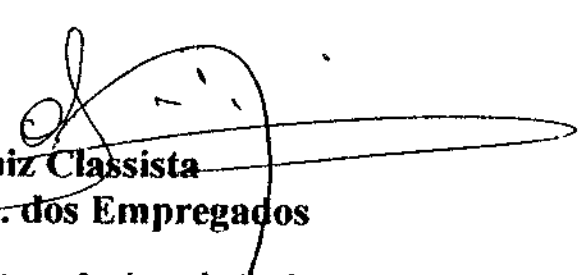
Prestação jurisdicional entregue (art. 831 da CLT c.c art. 463 do CPC).

Cumpra-se em 48 horas.

As partes encontram-se cientes e intimadas desta decisão, conforme artigos 834 da CLT e Enunciado 197/TST.

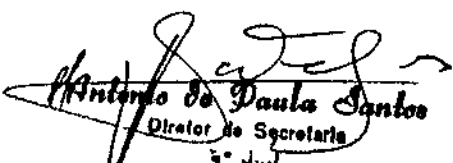
Nada mais.


RUI CÉSAR PUBLIO B. CORREA
JUIZ DO TRABALHO


Juiz Classista
Rep. dos Empregados

C. s. Durvaldo P. a Serto Jr.
JUIZ CLASSISTA
representante dos Empregados


Juiz Classista
Rep. dos Empregadores


Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
2ª JUIZ

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03 - Razão social/Nome		04 - CGC/CEI	
05 - Endereço (logradouro, rua, n.º, andar, apartamento) PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC		06 - Bairro/Distrito CPA	
07 - Cidade CUIABÁ		08 - UF MT	09 - CEP 78.000
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	
13 - Categoria do empregador		14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)	
15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)			

02 - Carimbo CEF

104/1695-6

02-08-95

C E F

0130100-4

01 - Carimbo CGC/CEI

00 - Para uso da CEF

18 - Competência mês/Ano

AGOSTO 1995

19 - Código de recolhimento

20 - Número folha

16 - Remuneração paga no mês

17 - Informações complementares

Nome do empregado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	22 - Data nascimento 00/203.58	23 - Número PIS/PASEP 17003221231	ADMISSÃO 24 - Data 26.12.84	25 - Cód. 96752-4549	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário) 1.577,39	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENTAÇÃO 30 - Data	31 - Cód.
TOTAL A RECOLHER										
32 - Depósito (sem 13º salário) 1.577,39		33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)		34 - JAM		35 - Multa		36 - Total (Campos 32+33+34+35) 1.577,39		

CE 10169502AG095114755 13887

Autenticação do banco

1.577,39R3068

BLOCO C/ 100 FOLHAS
MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

11 RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

07.08.95

03 Nº CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1.505-5

05 Nº DA REFERÊNCIA

310/95

06 Nº DO PROCESSO

814/95

12 NOME

CODEMAT

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

30,00

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Nº 24 JOJ DE CUIABÁ / MT
RECE.: CARLOS ROBERTO O.COSTA +1
RECEDA.: CODEMAT

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

30,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 10169502AG095115735 13901

30,00R3068

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 814/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer
à colação os documentos requestados pelo Juízo.

As fichas financeiras da segunda Reclamante, DINALVA
FERRAZ RIBEIRO, pertine esclarecer, poderão orientar também os cálculos
referentes a **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** no período março/91 a
setembro/92, uma vez que não é possível fornecer a evolução salarial do
citado servidor para esta época.

Tal se deve a que o Sr. **CARLOS** durante muitos anos,
desde sua contratação, esteve disponibilizado para outro órgão, sem ônus para
a Reclamada. Assim, o mesmo não recebia salários pela Reclamada, não tinha
seu nome lançado na folha de pagamento da mesma ou constava em qualquer
outra forma de controle ou acompanhamento de proventos. Escoltam a
presente os ofícios que comprovam a colocação do servidor à disposição da
Prefeitura de Cuiabá e seu retorno para os quadros da Reclamada em
30.09.92.

A partir de 01.10.92, o servidor regressa para a sede da Reclamada, ingressando na folha de pagamento, pelo que passa a constar lançamentos em ficha financeira própria, devidamente acostada à presente.

Desta forma, faz-se necessário recorrer a Paradigma para que seja possível apurar a evolução salarial do citado Reclamante. A Reclamada sempre manteve seus quadros profissionais divididos em níveis e categorias, para os efeitos de fixação de proventos de seu pessoal.

No período de março/91 a setembro/92, a Reclamada DINALVA desfrutava do mesmo enquadramento funcional que o Sr. CARLOS, o nível TS-04. Os seus salários dos servidores de mesmo nível são e sempre foram idênticos, sendo remunerados e reajustados da mesma forma e em mesma épocas.

Dessarte, utilizando-se da documentação juntada para a paradigma indicada, o Sr. Perito obterá a evolução salarial devida ao Sr. CARLOS.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos

liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de julho de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3205/96

EM 24/05/96

PROCESSO Nº 814/95

~~RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS~~
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. NOTIFICADO para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

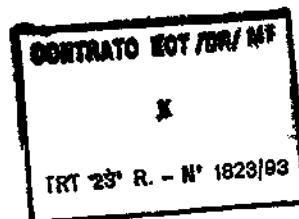
- Desp. de fl. 200: Intime-se a reclamada com cópia para que
apresente os documentos solicitados em 10 dias, pena de busca e apreensão.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 24.05.96

27/05/96

Diretor da Secretaria

CODEMAT
A/C DRª VERA LÚCIA A. PEREIRA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ/MT



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 MAI 13 01 53 021826

DISTRIBUIÇÃO

Cópia

Processo No. 814/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Carlos Roberto de Oliveira e Outro

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 197, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

- 1 - Que, a r. sentença no item 1 de fls. 157, deferiu ao reclamante as parcelas de diferenças salariais de ACT;
- 2 - Que, não consta dos autos a evolução salarial dos reclamantes dos anos de 1.991 e 1.992, pelo que se faz necessário para elaboração do laudo pericial; e
- 3 - Que, faz-se necessários a cópia do Acordo Coletivo imediatamente posterior, para certificar o término das diferenças salariais do ACT celebrado em 27.09.90.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 814/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Carlos Roberto de Oliveira e Outro

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

Face ao exposto, requer a V.Exa., que se digne determinar a reclamada que junte aos autos os documentos abaixo relacionados e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

A - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90; e

B - Cópias das fichas financeiras dos reclamantes (Carlos Roberto de Oliveira e Dinalva Ferraz Ribeiro) dos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 20 de maio de 1.996



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 24

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº : 0814/95

Mandado nº : 0688/97

Exequente : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

Executada : CODEMAT - CIA. DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 1997, no centro desta Capital, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora do seguinte bem, tudo para garantia de débito no referido processo:

Imóvel constante de terreno e edificações, situado na Rua Voluntários da Pátria - 31,20 m, esquina com Rua Eng. Ricardo Franco - 34,60 m, bairro centro norte, nesta Capital. O terreno é irregular em sua forma, com aclividade de 5% da Rua Eng. Ricardo Franco, para os fundos.

De acordo com a Escritura Pública de Compra e Venda do Tabelião Pedro D'Abbadia Maciel, Livro nº 90, fls. 17 verso a 19 verso, de 19/12/1959, a área do terreno é de **680,00 m²**. Entretanto, o levantamento gráfico da área, de acordo com a planta de situação e localização anexa, é de **856,15 m²**.

As edificações e respectivas áreas são as seguintes:

Edificação 01, com dois pavimentos:

área do pavimento térreo	505,45 m ²
área do pavimento superior	373,57 m ²

Térreo:

edificação 02	36,88 m ²
edificação 03	19,58 m ²
edificação 04	15,12 m ²

A idade aproximada da edificação 01 é de 60 anos e das demais, 40 anos.

(Handwritten signature)

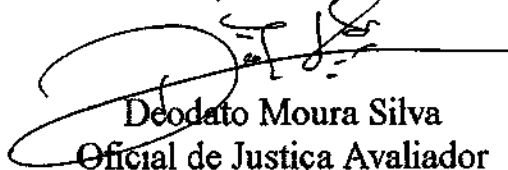
A área interna apresenta-se com piso em lastro de concreto desempenado, em área aproximada de 313,00 m².

O terreno quando não cercado pelas paredes externas das edificações, é delimitado por muro, em extensão aproximada de 53,00 m.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$150.000,00 (CENTRO E CINQUENTA MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino.

Cuiabá, 30 de maio de 1997.

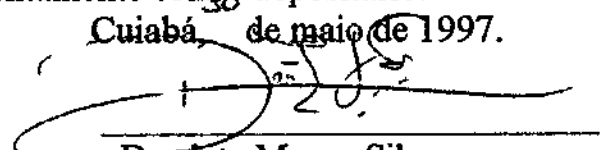

Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

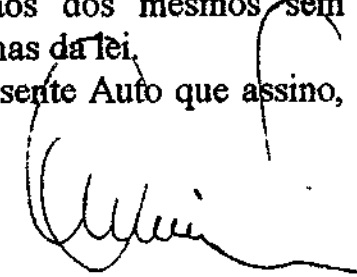
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. 211 Mr 315 834316 brasileiro, portador da CI nº da Junta de Cuiabá nº de Cuiabá, filho de Rua Tramezão 135 - Cuiabá residente nesta cidade à de Cuiabá, o qual como **FIEL DEPOSITÁRIO**, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do MM Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, 30 de maio de 1997.

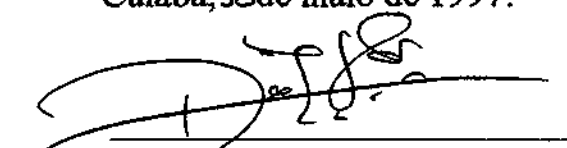

Deodato Moura Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o Executado para ciência da Penhora e Avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar Embargos, tendo o mesmo recebido a contrafé.

Cuiabá, 30 de maio de 1997.


Deodato Moura Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"

EXECUTADO

**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO: 814/95
MANDADO: 2154/96
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO ESTADO MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO,
passado na forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO**, cite **CODEMAT/MT**, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$9.099,93 (Nove mil noventa e nove reais noventa e três centavos), correspondentes ao principal e honorários periciais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 242:

"...Homologo os cálculos de fls. 242/249 fixando o crédito executando em: principal líquido em R\$8.599,93 e honorários contábeis em R\$ 500,00 até a data de 01.10.96, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

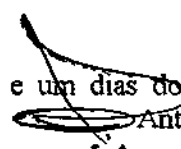
PRINCIPAL	R\$	8.599,93
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$	500,00
TOTAL	R\$	9.099,93

(Valores atualizados até o dia 1º.10.96)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta Capital aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

09/12/96



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

II

PROCESSO Nº: 0814/95
MANDADO Nº 0688/97
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA, nesta Capital, e sendo aí, proceda a penhora e avaliação de um Terreno com 600 m² de área constante na escritura, porém tem 960 m², sendo 32,00 m para Trav. Voluntários da Pátria e 30,00 m para a Rua Ricardo Franco, conforme escritura de Compra e Venda do Cartório 3º Ofício de Cuiabá, fls 17V119, de 19.12.59 e tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Débito exequendo em 01.10.96: R\$ 9.099,93 (Nove mil noventa e nove reais e noventa e tres centavos).

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEL, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.


BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT**

**PROCESSO Nº: 0814/95
MANDADO Nº 0688/97
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
EXECUTADO: CODEMAT**

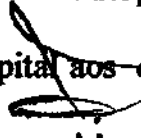
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

✓ **O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

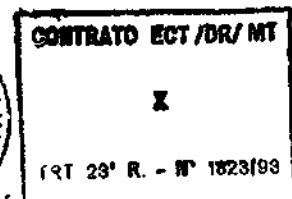
MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA, nesta Capital, e sendo aí, proceda a penhora e avaliação de um Terreno com 600 m2 de área constante na escritura, porém tem 960 m2, sendo 32,00 m para Trav. Voluntários da Pátria e 30,00 m para a Rua Ricardo Franco, conforme escritura de Compra e Venda do Cartório 3º Ofício de Cuiabá, fls 17V119, de 19.12.59 e tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Débito exequendo em 01.10.96: R\$ 9.099,93 (Nove mil noventa e nove reais e noventa e tres centavos).

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 7348/96 EM 10.10.96

PROCESSO N° 814/95

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 205- indefere-se o pedido de nomeação de assistente técnico visto ~~que não se trata de perícia, mas sim de cálculos, retificando-se erro~~ material do desp. fl 197 para que se leia "realização de cálculos". Ao Sr. contador para prosseguimento dos cálculos.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10.10.96 (6ª feira).

RECEBI
15.10.96
Maitene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 6665/96 EM 18.09.96



PROCESSO Nº 814/95

RECLAMANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E
OUTROS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp. fl-205- indefere-se o pedido de nomeação de assist. técnico visto de
que não se trata de perícia, mas sim de cálculos, retificando-se o erro
material do desp. fl 197 para que leia "realização de cálculos". Ao Sr.
contador para prosseguimento dos cálculos..

RECEBI

20.09.96

Martini

Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 18.09.96 (3ª feira).

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ C E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT